



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

PARECER n. 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E O ALCANCE DO §1º DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 14.133/2021.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E O ALCANCE DO §1º DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 14.133/2021.

I. Origem do dispositivo (*mens legislatoris*). Debates no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Objetivo de ampliar prazos e garantir previsibilidade e segurança jurídica na extinção contratual.

II. Interpretação do dispositivo. Estabelecimento de condições para extinção contratual. Redução da discricionariedade da Administração Pública.

III. Divergências doutrinárias sobre a interpretação do §1º do artigo 106. Posições contrastantes quanto à extinção sem ônus, necessidade de indenização e constitucionalidade. Segurança jurídica e impacto nos custos administrativos analisados.

IV. Aplicação prática do §1º do artigo 106. Contagem de prazos conforme o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021. Exemplos de aviso prévio de dois meses, prorrogação em casos de indisponibilidade e ajuste de vencimentos em meses sem dias correspondentes.

V. Proposta de orientação normativa. Sugestão de uniformização do entendimento jurídico sobre a extinção contratual sem ônus, prevista no §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021. Critérios claros para a aplicação, com foco na data de aniversário do contrato e a exigência de notificação com antecedência mínima de dois meses.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica a ser emitida pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos - CNLCA/CGU/AGU, em razão da necessidade identificada de uniformização de temas relacionados ao texto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vigência plena no ano de 2024 (art. 193 da Lei nº 14.133/2021).

2. O trabalho desenvolvido pela CNLCA tem como fundamento o art. 2º, inciso I, da Portaria nº 03, de 14 de junho de 2019, da Consultoria - Geral da União, e o Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o qual estabelece:

BPC nº 33 Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas - padrão de documentos administrativos e **pareceres com orientações in abstracto**, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Grifei)

3. Além disso, a uniformização de orientação jurídica encontra respaldo nas determinações do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB, que, por meio do art. 30, estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, evitando, assim, a proliferação de manifestações divergentes nas diversas unidades jurídicas que compõem a Advocacia - Geral da União.

4. Ante o exposto, o cerne da questão a ser abordada nesta manifestação refere-se à interpretação a ser conferida ao §1º do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021. Para a compreensão do dispositivo, transcreve-se sua redação integral:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

5. Assim, com base no art. 131 da Constituição Federal e art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente manifestação jurídica analisará a interpretação a ser atribuída ao § 1º, do art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal, promovendo, assim, a segurança jurídica na aplicação da lei de licitações.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Origem do dispositivo (*mens legislatoris*)

7. A *mens legislatoris* diz respeito à intenção ou vontade subjetiva do legislador individual ou do corpo legislativo que elaborou a lei. Ou seja, ela busca compreender o que os autores da norma *pretenderam* ao redigir o texto legal (FERRAZ JUNIOR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 266). Essa interpretação se baseia em documentos preparatórios, debates parlamentares e declarações feitas pelos legisladores durante o processo de elaboração da lei.

8. O dispositivo que deu origem ao §1º do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021 resultou de intensos debates entre a assessoria do Gabinete do ex-Senador Fernando Bezerra Coelho, então relator do Projeto de Lei do Senado nº 559/2013 na Comissão de Infraestrutura, e servidores do Ministério do Planejamento e da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República (ZABAN, Breno; ROMAN, Flavio José; BRUTO, Marcelo; *et al.* Como a Lei de Licitações foi feita: perspectivas do processo legislativo. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 19, n. 73, p. 9–38, 2021).

9. Na ocasião, a principal questão discutida era a possibilidade de ampliar os prazos iniciais dos contratos de prestação continuada, equilibrando os interesses da Administração Pública e dos particulares.

10. **Vale lembrar que, no regime da Lei nº 8.666/1993, havia uma prática comum de renovação anual de contratos, o que resultava na repetição dos custos administrativos, burocráticos e de transação, aumentando a carga sobre a Administração e os contratados. Com a possibilidade de contratos mais longos e a extinção prevista em marcos temporais claros, esses custos poderiam ser reduzidos.**

11. **Nesse contexto, o objetivo central do prazo de dois meses (art. 106, §1º) era garantir que os contratados não fossem surpreendidos pela Administração em virtude das suas prerrogativas, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica para os contratados no tocante à extinção dos contratos administrativos.**

12. Neste sentido, a primeira versão desse dispositivo constou do substitutivo apresentado à Comissão de Infraestrutura em 11 de novembro de 2015:

Art. 95. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo-se observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

§ 1º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observada as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a administração pública deverá atestar no início da contratação e de cada exercício a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação; e

III – a administração pública terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando entender que não mais lhe oferece vantajosidade, ou quando não dispuser de créditos orçamentários para a continuidade do contrato.

§ 2º A rescisão mencionada no inciso III do §1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias contados da data indicada.

§ 3º Os contratos de execução continuada, firmados com prazo inferior a 10 (dez) anos poderão ser prorrogados, respeitada a vigência máxima decenal, desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)

13. Na época, o texto foi elaborado às pressas, dado o curto prazo para “apresentar e aprovar rapidamente um texto-base na CI para o governo dar credibilidade à determinação legislativa de instituir uma nova lei” (JURUBEBA, Diego Franco de Araújo. *Contratações públicas no Brasil: uma abordagem de Direito, Economia e Organizações*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 433).

14. Na prática, a redação desse dispositivo não foi objeto de questionamentos ou revisões posteriores no Senado Federal. Durante os debates, ele passou despercebido tanto pelos parlamentares quanto pelos assessores envolvidos, que não anteviram qualquer dificuldade interpretativa ou aplicativa em seu conteúdo.

15. Já na Câmara dos Deputados, o Deputado João Arruda, relator do Projeto de Lei nº 1.292/1995 na Comissão Especial, foi responsável pela redação final do dispositivo, ao ampliar para dois meses o prazo de notificação. Eis a redação oriunda daquela comissão, a qual se manteve inalterada até a aprovação final do texto legislativo:

Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses contados da data indicada.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

16. Como se vê, a versão consolidada refletiu poucas discussões e ajustes feitos nessa fase do processo legislativo. Curiosamente, a questão específica da extinção contratual no §1º do artigo 106 não despertou maiores discussões ou controvérsias, sendo aprovada praticamente nos termos em que fora apresentada.

2.2 Interpretação do dispositivo

17. A *mens legis* representa o espírito ou a intenção objetiva da própria lei, ou seja, aquilo que o texto legal deve transmitir e alcançar de forma geral, independentemente da intenção pessoal dos legisladores. Esse conceito foca na norma em si, interpretada à luz de seu contexto, seus objetivos, sua coerência interna e o sistema jurídico como um todo, sem necessariamente depender das motivações subjetivas dos autores da lei.

18. Na lição tradicional de Hans Kelsen, o foco deve ser a interpretação objetiva da norma, ou seja, na *mens legis*, independentemente da vontade do legislador. Para ele, a lei deve ser entendida como um sistema autônomo de normas e, uma vez promulgada, a interpretação deve basear-se no texto da lei e em como ela se insere no ordenamento jurídico, e não na intenção pessoal dos legisladores (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 7-8).

19. De fato, mirar na *mens legislatoris* pode abrir margem para incertezas e subjetividades, enquanto a *mens legis* permite uma interpretação mais clara e objetiva, alinhada com o princípio da segurança jurídica e com a hermenêutica jurídica.

20. Passa-se à análise do §1º do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021 por meio do método estruturalista e da Análise Econômica do Direito.

Previsão de extinção contratual

21. Apesar de o dispositivo em comento estar mal colocado topograficamente, visto que é o capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre as hipóteses de extinção dos contratos, o §1º do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as condições em que a extinção contratual, tal como prevista no inciso III do caput, deve ocorrer. A regra geral mencionada no inciso III do caput do artigo 106 permite que a Administração Pública possa extinguir o contrato em duas situações:

- Ausência de créditos orçamentários.
- Perda da vantagem que justificou a manutenção do contrato.

22. Esse direito de extinção unilateral confere à Administração flexibilidade para ajustar seus compromissos contratuais em função das mudanças em sua necessidade ou disponibilidade orçamentária, respeitando o interesse público.

Data de extinção: próxima data de aniversário

23. O traço característico do regime de direito público aplicado aos contratos administrativos, o qual leva em consideração o fato de ser o Estado o guardião do interesse da sociedade devendo assegurar, assim, a finalidade pública da contratação, tem relação com a previsão legal de determinadas prerrogativas asseguradas ao Estado contratante (art. 104 da Lei nº 14.133/2021) em relação ao particular contratado em decorrência da posição de supremacia daquele em relação a este, por isso a existência das chamadas cláusulas exorbitantes.

24. Dessa maneira, é possível perceber as características marcantes dos contratos administrativos com predominância do regime de direito público, sendo elas: 1) a supremacia da Administração Pública em relação ao particular notadamente pela existência das cláusulas exorbitantes; 2) a finalidade pública a ser buscada por meio do atendimento ao interesse da sociedade; 3) o respeito às formalidades legalmente previstas em associação com o necessário controle de legalidade das contratações públicas firmadas.

25. A extinção unilateral do contrato decorre da supremacia do interesse público e das prerrogativas da Administração Pública. As prerrogativas são os instrumentos que a Administração Pública dispõe para garantir a supremacia do interesse público, autorizando-a a agir em favor do bem comum. É uma forma de assegurar a satisfação do interesse público, o qual assegura o atendimento dos direitos fundamentais.

26. Em decorrência desta característica peculiar dos contratos administrativos, especialmente, no que se refere à finalidade pública, o inciso III, do art. 106, da Lei nº 14133/2021, faculta à Administração a extinção do contrato, sem ônus,

quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

27. Por outro lado, o §1º do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021 impõe uma condição temporal à extinção do contrato sem ônus para a Administração: ela somente poderá ocorrer na "próxima data de aniversário do contrato". Essa exigência impede que o contrato seja extinto de forma abrupta em qualquer momento do ano, introduzindo uma previsibilidade que beneficia ambas as partes do contrato.

28. É importante esclarecer que palavra "aniversário" tem origem no latim *anniversarius*, que é composta pelos elementos *annus*, que significa "ano", e *versus*, que se refere a algo que se volta ou se repete. Assim, a etimologia de "aniversário" remete à ideia de "aquilo que retorna a cada ano", isto é, um evento que ocorre anualmente no mesmo dia. (cf. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/aniversario>)

29. No contexto jurídico, como mencionado no §1º do artigo 106 da Lei 14.133/2021, "data de aniversário" se refere ao retorno anual do dia em que o contrato foi firmado, independentemente da duração total do contrato. Assim, mesmo que o contrato tenha sido celebrado por um período superior a um ano (como é o caso dos contratos contínuos com prazo de até cinco anos), o aniversário ocorre a cada 12 meses, marcando a repetição anual desse evento específico no calendário.

30. Dessa forma, mesmo que o contrato tenha um prazo de vigência plurianual, o "aniversário" do contrato continua a ocorrer anualmente, representando o ciclo de um ano completo desde a assinatura ou início de sua execução. Isso tem repercussão prática, pois, conforme o §1º, a extinção do contrato mencionada no artigo só pode ocorrer a partir dessa data, de forma a garantir previsibilidade e regularidade no cumprimento das obrigações contratuais, reforçando a importância desse marco temporal.

31. Esse dispositivo estrutura a extinção contratual com base em marcos temporais claros, reduzindo a discricionariedade da Administração em optar por extinguir o contrato em qualquer momento, protegendo, assim, o equilíbrio contratual.

Prazo mínimo de dois meses para notificação

32. O §1º também estabelece que a extinção contratual não poderá ocorrer em prazo inferior a dois meses antes da data de aniversário do contrato, sem o aviso prévio mínimo, garantindo que o contratado terá um período para se adaptar ao fim do contrato, mesmo que ele ocorra em um marco preestabelecido (o aniversário do contrato).

33. Esse prazo de dois meses funciona como uma medida de proteção ao contratado, garantindo que a extinção unilateral do contrato não seja feita de forma intempestiva, preservando a segurança jurídica e a previsibilidade para o contratado.

Limitação da extinção contratual

34. A combinação da obrigatoriedade de ocorrer na próxima data de aniversário do contrato, junto com a imposição de um prazo mínimo de dois meses antes dessa data, impõe um freio à capacidade da Administração de extinguir contratos a qualquer momento. Isso protege a estabilidade do contrato, minimizando os riscos para o particular, que não estará sujeito a interrupções inesperadas nas suas atividades contratadas.

35. A imposição de um prazo mínimo de dois meses para a extinção contratual, vinculada à data de aniversário do contrato, funciona não apenas como uma salvaguarda jurídica, mas também como um mecanismo econômico eficiente. Do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, essa limitação reduz os custos de transação envolvidos na Administração e execução dos contratos públicos, especialmente aqueles de longa duração. A incerteza quanto à continuidade dos contratos aumenta os custos indiretos para os contratados, que precisam alocar recursos para mitigar riscos inesperados, como interrupções abruptas de contratos. Ao impor um marco temporal claro para a extinção, a Lei 14.133/2021 permite que os contratados otimizem seus custos operacionais e de planejamento, sabendo que podem não sofrer extinções repentinas.

36. Essa estrutura também garante que a Administração tenha tempo suficiente para avaliar os resultados da decisão de extinguir o contrato, permitindo que a extinção só ocorra em momento adequado, resguardando o interesse público. Do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, eventual extinção contratual abrupta poderia gerar ineficiências, uma vez que a Administração teria de recontratar serviços ou adquirir novos bens com prazos curtos e possivelmente em condições menos vantajosas.

37. Assim, o §1º do artigo 106 promove uma eficiência administrativa, garantindo que a decisão de extinguir contratos seja precedida por uma análise detalhada, reduzindo custos imprevistos para ambas as partes envolvidas.

Finalidade e impacto

38. O objetivo dessa disposição é garantir um equilíbrio entre a flexibilidade que a Administração Pública precisa para gerenciar seus contratos e a proteção dos direitos do contratado. A previsão de que a extinção contratual ocorra em marcos temporais específicos, com um aviso prévio mínimo de dois meses, proporciona estabilidade para o contratado, que pode planejar sua operação e finanças com maior segurança.

39. Do ponto de vista da economia dos contratos, o dispositivo visa maximizar a eficiência contratual ao proteger o contratado de externalidades negativas decorrentes de extinções imprevisíveis. Ao estabelecer marcos temporais claros e exigir um aviso prévio de dois meses, a norma minimiza o risco moral e os custos de adaptação que o contratado enfrentaria caso a Administração pudesse extinguir o contrato a qualquer momento sem aviso adequado. Isso não só reduz a incerteza contratual, mas também incentiva o contratado a investir mais em seus recursos, uma vez que os riscos de interrupção são mitigados. Essa maior previsibilidade contratual incentiva o investimento em qualidade e eficiência, pois o contratado pode planejar seus recursos e estratégias de longo prazo com maior segurança.

40. Assim, a norma cumpre uma função de otimização econômica, equilibrando a flexibilidade da Administração Pública e os direitos dos contratados, promovendo uma gestão contratual mais eficiente e menos onerosa para ambas as partes.

2.3 Interpretações doutrinárias

41. A interpretação do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 tem gerado uma multiplicidade de interpretações por parte da doutrina, especialmente no que tange à extinção contratual sem ônus.

42. Os autores divergem em aspectos como a aplicação da regra da extinção na data de aniversário, a necessidade de indenização em situações específicas e a constitucionalidade da norma. Enquanto alguns sustentam que a previsão legal protege o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e evita surpresas ao contratado, outros veem falhas na redação que podem gerar insegurança jurídica e elevar os custos para a Administração.

43. Frente a esse cenário de interpretações distintas, apresenta-se a seguir as principais posições doutrinárias.

Joel de Menezes Niebuhr

44. A interpretação de Joel de Menezes Niebuhr acerca do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 é a seguinte:

A extinção antecipada, no entanto, não se pode dar a qualquer tempo. O §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte: “A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na prima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data”. Do dispositivo supracitado, pode-se depreender com facilidade que o marco temporal para a extinção antecipada do contrato é o seu aniversário, expressão que se refere ao ciclo anual. Tirando isso, todo o resto do dispositivo é confuso. **Ora, ou a extinção deve ocorrer na data do aniversário, como está posto na parte inicial do dispositivo, ou deve ocorrer depois de dois meses dessa data de aniversário, como está posto na parte final.** O método literal é insuficiente para a compreensão do §1º do artigo 106. **O intérprete vê-se forçado, para construir algum sentido, a se desapegar da literalidade, o que sempre é perigoso, gera insegurança e conclusões não raro dispares.**

Pois bem, diante de enunciados legais assim confusos, é de bom tom iniciar tentando identificar a finalidade que os anima, de modo a construir sentido que seja o mais aderente a essa finalidade (interpretação teleológica). No caso, é bem nítido que a finalidade do §1º do artigo 106 é a de proteger o contratado, servindo de contrapeso ao poder atribuído à Administração de extinguir o contrato antecipadamente e sem ônus para si. O intento é o de conferir previsibilidade ao contratado e evitar a surpresa, de modo que o contrato não seja extinto a qualquer tempo. Então, delimita-se um marco temporal para que a Administração avalie o contrato e decida se prossegue ou não com ele. O contratado, ciente desse marco temporal, pode adotar medidas gerenciais de prevenção e preparar-se antecipadamente para eventual decisão da Administração em não prosseguir.

Dessa sorte, propõe-se a seguinte interpretação para o §1º do artigo 106: a decisão da Administração de extinguir antecipadamente o contrato deve ocorrer na data de aniversário do contrato, quando ele completa o seu ciclo anual, sendo que, nesses casos, a extinção somente produzirá efeitos depois de, no mínimo, dois meses da data de aniversário do contrato.

Disso resulta uma série de consequências. A primeira consequência é assegurar ao contratado o prazo mínimo de um ano, antes disso o contrato não pode ser extinto antecipadamente e sem ônus para a Administração. A segunda é que, ultrapassada a data do aniversário, a Administração já não pode mais extinguir o contrato com base no inciso III do caput do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, o que implica assegurar ao contratado mais um ano, pelo menos. A terceira é que, para evitar a surpresa, o contratado deve ser comunicado da decisão da Administração e dispõe de dois meses até que a decisão da Administração produza efeitos, de maneira que lhe seja concedido prazo para se desmobilizar e tomar outras providências que se façam necessárias ou que contribuam para atenuar as suas perdas.

Advirta-se que a parte final do §1º do artigo 106 perde por completo o sentido se a Administração toma a decisão pela extinção antecipada do contrato na data do seu aniversário e a guarda para si, não dá ciência dela ao contratado. O prazo de, no mínimo, dois meses, referido no dispositivo, favorece o contratado. E o fato é que, para favorecê-lo, ele precisa ter ciência da decisão da Administração de extinguir antecipadamente o contrato. Logo, o prazo mínimo de dois meses deve ser contado da ciência do contratado sobre a decisão da Administração de extinguir antecipadamente o contrato.

Convém salientar que a Administração não pode extinguir antecipadamente o contrato sem ônus para si fora do marco temporal prescrito no §1º do artigo 106. Isso não significa que a Administração, fora do marco temporal, não possa extinguir antecipadamente o contrato. Ela pode fazê-lo, mas daí com fundamento no caput do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, com a obrigação de indenizar o contratado, na forma do §2º do artigo 138 da mesma lei. A diferença reside no ônus para a Administração. A obediência ao marco temporal do §1º do artigo 106 exime a Administração da indenização. Fora dele, a Administração deve indenizar o contratado.

O marco temporal referente ao aniversário do contrato, assim definido no §1º do artigo 106 da Lei nº

14.133/2021, traz um problema sério para a Administração que, de certa forma, importa incompatibilidade com o próprio inciso III do caput do mesmo artigo 106.

Ocorre que, segundo o inciso III do caput do artigo 106, uma das razões para extinguir antecipadamente o contrato é a não disposição dos créditos orçamentários, o que é apurado normalmente no final do crédito orçamentário corrente, quando aprovada a lei orçamentária para o exercício seguinte. Ora, o crédito orçamentário vai até 31 de dezembro. Então, se o contrato foi firmado em dado exercício, sabe-se que a Administração dispõe de crédito orçamentário para ele até o final daquele exercício, que ocorre no dia 31 de dezembro, salvo alguma medida anômala de frustração de receita e de contenção orçamentária. Sendo assim, a Administração deve se preocupar se, virando o exercício, disporá de créditos orçamentários para o exercício subsequente. Quer dizer que a Administração sabe se disporá de créditos orçamentários para o exercício subsequente quando da aprovação da lei orçamentária relativa ao exercício subsequente e não necessariamente quando do aniversário do contrato, datas estas que não costumam ser coincidentes. Em termos práticos, o problema ocorre na hipótese em que a Administração, diante da aprovação da lei orçamentária para o exercício subsequente, verifica que não disporá de créditos orçamentários para fazer frente ao contrato no exercício subsequente, porém o aniversário do contrato não coincide com o exercício orçamentário. Nesses casos, a questão é se a Administração pode extinguir o contrato de imediato, não permitindo que ele entre no novo exercício sem a disposição dos créditos orçamentários, ou se a Administração deve aguardar o aniversário do contrato para extingui-lo e arrastá-lo até o aniversário, de algum modo, sem créditos orçamentários.

Um exemplo, para ilustrar: contrato é firmado em 15 de julho por cinco anos, como lhe faculta o caput do artigo 106, com previsão de crédito orçamentário até o final do exercício em que foi firmado, o que se dá em 31 de dezembro. A lei orçamentária foi aprovada em dezembro e nela a Administração não encontra créditos orçamentários para fazer frente ao contrato no exercício subsequente. O §1º do artigo 106 estabelece que a extinção antecipada sem ônus para a Administração deve ocorrer na data do aniversário do contrato, que é, repita-se, 15 de julho. A questão é se a Administração pode extinguir o contrato antecipadamente já no dia 31 de dezembro, porque a partir do dia seguinte não disporá de créditos orçamentários, ou se ela deve aguardar o aniversário do contrato, que é 15 de julho, para extingui-lo antecipadamente.

É certo que, se a Administração não dispõe de créditos orçamentários, não pode prosseguir com o contrato, o que significa que deve extingui-lo, porque não terá recursos para pagar o contratado. A competência é vinculada e não discricionária, a Administração não goza de competência discricionária para contratar ou manter contrato sem estofo orçamentário.

O ponto é que a extinção do contrato antes do marco temporal do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 é onerosa para a Administração, ela terá de indenizar o contratado, seguindo o regime da extinção dos contratos dos artigos 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Nessas situações, abrem-se alternativas para a Administração: (i) ela pode negociar com o contratado e promover extinção consensual do contrato, eximindo-se da indenização, a depender da concordância do contratado, na forma do inciso II do caput do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021; (ii) ou ela pode suprimir o quantitativo contratado em até 25% do valor inicial atualizado do contrato, como lhe autoriza o artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, o que pode ser o bastante para que os créditos orçamentários de que dispõe cubram o contrato, pelo menos até o seu aniversário, quando o contrato pode ser extinto sem ônus.

Se as opções acima não forem viáveis, a Administração será forçada a extinguir o contrato e indenizar o contratado. Sem embargo, a indenização não deve tomar como parâmetro temporal o prazo total do contrato, de cinco anos. Deve tomar como parâmetro o marco temporal do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, que se refere ao aniversário do contrato. Ora, a contar do marco temporal, a Administração não deve indenizar o contratado, dado que dispõe da faculdade de a partir dele extinguir o contrato sem ônus.

A Administração deve ter a sensibilidade de perceber que a contratação pelo prazo inicial superior ao crédito orçamentário, por até cinco anos de uma vez, constante do caput do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, é cercada de condicionantes e de restrições, não é regra geral a ser adotada por liberalidade. A regra é a do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a duração dos contratos à disponibilidade orçamentária. A contratação de uma vez por cinco anos é exceção, porque restrita ao cumprimento das hipóteses dos incisos do caput do artigo 106, sendo que a possibilidade de extinção antecipada é delimitada, inclusive sob o aspecto temporal. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 1012-1015) Grifamos

45. Como visto, Niebuhr sugere que a extinção só produzirá efeitos dois meses após a data de aniversário, o que pode ser interpretado como uma incongruência literal. Para ele, o método teleológico deve ser utilizado, focando na proteção do contratado e na previsibilidade da extinção.

46. Ocorre que, como o propósito do §1º é de garantir o aviso antecipado o prazo de dois meses refere-se ao período de notificação prévia, que deve ser respeitado pela Administração. Dessa maneira, o dispositivo não afirma que a extinção deve ocorrer dois meses após o aniversário, mas que a notificação precisa ser emitida dois meses antes da data de aniversário.

47. Além disso, Niebuhr propõe que a Administração só pode extinguir o contrato na data de aniversário e, caso essa data seja ultrapassada sem que a extinção ocorra, o contrato não pode ser extinto até o próximo ciclo anual, exceto com base em outro fundamento legal, como o caput do artigo 137, que implicaria em indenização.

48. Nesse quesito, torna-se importante ressaltar a distinção entre as possibilidades de extinção "sem ônus" e "com ônus". Primeiro, se a Administração não emitir a notificação com antecedência mínima de dois meses, ela perde a oportunidade de extinguir o contrato sem ônus até o próximo aniversário, mas ainda pode extingui-lo de maneira antecipada com base em outras disposições legais, desde que indenize o contratado. Portanto, o dispositivo não proíbe a extinção fora do aniversário, mas impõe o ônus da indenização caso a Administração decida encerrar o contrato em

outro momento.

49. Niebuhr aponta ainda um problema prático: em muitos casos, o aniversário do contrato não coincide com o encerramento do exercício orçamentário, o que gera um dilema para a Administração, que pode não dispor de créditos para continuar com o contrato até o próximo aniversário. Ele sugere que a Administração deveria poder extinguir o contrato no final do exercício, quando os créditos orçamentários não forem renovados, em vez de esperar pelo aniversário do contrato.

50. Essa é uma questão prática relevante. A Administração, de fato, não pode manter um contrato sem crédito orçamentário. No entanto, como destacado, a extinção pode ocorrer fora do aniversário, desde que a Administração se disponha a indenizar o contratado.

51. Por fim, Niebuhr sugere que a indenização ao contratado deve considerar apenas o período até o próximo aniversário, uma vez que, a partir desse marco, a Administração poderia extinguir o contrato sem custos.

52. De fato, a proposta de limitar a indenização ao período até o próximo aniversário é adequada, uma vez que, a partir dessa data, a extinção seria possível sem ônus, mas não foi a adotada pela lei, conforme já exposto linhas acima.

Marçal Justen Filho

53. Marçal Justen Filho oferece uma interpretação detalhada sobre o artigo 106, III, e o §1º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a expressão "sem ônus" e os impactos da extinção antecipada sobre o particular contratado. Ele faz uma leitura que questiona a constitucionalidade da previsão de extinção contratual sem ônus para a Administração, argumentando que ela pode ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e representar enriquecimento sem causa. Em suas palavras:

13) A previsão da ausência de "ônus" para a Administração

O inc. III estabelece que a extinção do contrato far-se-á sem "ônus" para a Administração. Mas essa previsão exige interpretação conforme a Constituição, sob pena de configurar-se como inconstitucional.

13.1) A situação do particular

A resolução antecipada do contrato pode gerar dano ao particular. A pactuação do contrato por período longo depende da existência de benefício econômico para a Administração, tal como previsto no Inc. I do próprio art. 106.

Esse benefício econômico tem por fundamento precisamente a maior duração contratual. Essa solução permite que o contratado dilua os seus custos em período superior a um único exercício orçamentário. Portanto, os preços praticados na licitação fundaram-se na estimativa de prazo plurianual.

A extinção antecipada significa a frustração da proposta apresentada pelo licitante. Os investimentos e custos do particular, necessários à execução do contrato, não terão sido amortizados integralmente.

13.2) A extinção antecipada como redução do prazo contratual

A extinção antecipada do contrato configura uma hipótese de redução do prazo contratual, por decisão unilateral da Administração. Consiste em reduzir o período de tempo originalmente previsto para a execução do objeto contratual. Isso compromete as projeções que tinham orientado a proposta formulada pelo licitante.

13.3) A recomposição da equação econômico-financeira

A redução do prazo contratual configura a supressão de vantagem assegurada ao licitante. Implica uma modificação das condições originais da proposta, o que é vedado pelo art. 37, inc. XXI, da CF/1988.

Ainda que inexistente a ilicitude da conduta da Administração de extinguir o contrato antes do término do prazo previsto originalmente, é assegurado ao particular a obtenção de compensação pelas perdas sofridas.

13.4) A inconstitucionalidade da expressão "sem ônus"

Portanto, a previsão de que a extinção do contrato far-se-ia "sem ônus" para a Administração exige interpretação conforme. A resolução contratual ocorrerá sem ônus para a Administração na medida em que o particular não sofra prejuízo. Não é cabível admitir, em face da Constituição, que a Administração se aproprie de vantagens às custas do particular, enriquecendo-se indevidamente.

Basta um exemplo para compreender a questão. Suponha-se um contrato de fornecimento contínuo, pactuado por cinco anos. Imagine-se que todos os insumos pertinentes à produção do objeto sejam adquiridos pelo contratado perante um terceiro mediante um contrato com prazo de cinco anos. Isso permite ao contratado reduzir os seus custos e repassar os benefícios para a Administração. **Se houver a extinção do contrato antes do decurso dos cinco anos, o particular terá de honrar o contrato com o seu próprio fornecedor. Isso poderá gerar perdas significativas, que devem ser indenizadas pela Administração.**

13.5) A interpretação distinta e suas implicações econômicas

Por outro lado, a tese de que a Administração não estaria obrigada a recompor a equação econômico-financeira quando houvesse a redução do prazo de vigência contratual comprometeria todos os benefícios que a Administração poderia obter - e que justificam a contratação por prazo mais longo.

Se a redução do prazo de vigência do contrato, por ato unilateral superveniente da Administração, não assegurar ao particular a compensação pelas perdas, o efeito inevitável será a elevação dos preços para a Administração. A proposta elaborada pelo licitante contemplará a amortização de todos os seus custos durante o primeiro período de vigência do contrato.

14) A delimitação das condições da extinção (§ 1.º)

A extinção contratual somente será promovida por ocasião do "aniversário" do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado.

14.1) A solução destituída de razoabilidade

A solução não é dotada de razoabilidade e parece ter sido influenciada pela concepção que era geralmente adotada sobre a Lei 8.666/1993 – já anteriormente referida. No regime anterior, havia a autorização para a contratação por períodos mais reduzidos. Usualmente, esses contratos eram sucessivamente renovados a cada doze meses, a depender de um juízo de conveniência da Administração. Adotada essa configuração, era assegurada às partes a faculdade de renovar a contratação ou não o fazer, caso fosse reputado que a contratação era destituída de vantajosidade.

A lei 14.133/2021 adotou uma solução que é incompatível com a contratação por prazo determinado. O contrato é pactuado por prazo determinado de até cinco anos. Em tal hipótese, não é cabível atribuir à Administração a faculdade de extinguir o contrato mediante avaliação de conveniência, realizada, a cada período de doze meses.

14.2) A resolução antecipada por razões de conveniência

Ainda que se reconheça uma competência genérica da Administração para extinguir contratações administrativas invocando a ausência de conveniência, essa decisão exige a indenização do particular pelas perdas e danos verificadas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1339-1341) Grifamos

54. Como visto, Marçal Justen Filho argumenta que a extinção antecipada do contrato compromete a equação econômico-financeira e pode gerar prejuízos significativos ao contratado, especialmente no que se refere à amortização de investimentos feitos com base na duração prevista do contrato. Ele defende que, ao não garantir compensação nessas situações, a Administração estaria se enriquecendo sem causa, o que seria inconstitucional.

55. **Dessarte, cabe ser destacado no ponto que o contratado precifica o risco da extinção antecipada desde o momento da publicação do edital. Com efeito, o particular está ciente de que a Administração pode, com base na nova lei, extinguir o contrato sem ônus no período de dois meses antes da data de cada aniversário do contrato. Ele também sabe que, fora desse período, haverá necessidade de indenização. Portanto, não há propriamente uma frustração da proposta do licitante, pois o risco é previamente conhecido e considerado no preço final da proposta.**

56. Nesse sentido, o argumento de que a extinção comprometeria a equação econômico-financeira perde força, pois a previsibilidade do risco já foi internalizada pelo contratado. Dessa forma, não se pode falar em inconstitucionalidade da previsão de extinção sem ônus.

57. A previsão de extinção "sem ônus" dentro do intervalo de dois meses também não resulta em enriquecimento sem causa, uma vez que o risco foi antecipadamente precificado. A Administração não está se apropriando indevidamente de vantagens às custas do particular, pois este já internalizou o risco e ajustou seu preço com base nisso. A compensação fora do período de aniversário garante a justiça contratual, ao passo que, dentro do período previsto, a ausência de ônus é compensada pela previsão clara e conhecida previamente pelo contratado.

58. Em suma, a lei estabelece um intervalo de dois meses antes da data de aniversário do contrato em que a extinção pode ocorrer sem ônus para a Administração. Fora desse período, existe a possibilidade de indenização caso a extinção seja necessária. Isso cria uma dinâmica clara em que o contratado sabe exatamente quando o risco é maior (período de aniversário) e quando pode exigir compensação (fora desse período).

59. Por fim, vale mencionar que em alguns contratos de Direito Privado, especialmente nos de longa duração ou contínuos, há práticas similares à sistemática do artigo 106, III, e do §1º da Lei nº 14.133/2021, em que se prevê a possibilidade de extinção sem ônus mediante aviso prévio e em momentos específicos. Contratos como os de franquia, de fornecimento de mercadorias ou matérias-primas, bem como os contratos de seguro de longo prazo, compartilham a lógica de garantir previsibilidade para as partes e evitar a imposição de ônus ou indenizações quando as cláusulas são respeitadas.

60. Casos como esses demonstram de forma cabal que a precificação do risco e a proteção da confiança são conceitos comuns entre os contratos privados e os contratos administrativos regulados pela Lei 14.133/2021, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro.

61. **Ciente disso, eventual indenização dentro do intervalo de dois meses antes da data de aniversário só seria aplicável se a Administração adotasse uma postura contraditória diante do particular, incidindo o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio estabelece que uma parte não pode se beneficiar de uma contradição com suas próprias ações ou condutas anteriores, evitando abusos de direito.**

62. Nesse cenário, se a Administração adotou uma postura ou conduta que induziu o contratado a acreditar que o contrato não seria extinto, e depois toma uma decisão contrária sem respeitar a confiança gerada, haveria um fundamento para a indenização dentro do intervalo de dois meses. Nessa situação, a Administração, ao violar a confiança legitimamente criada no contratado, estaria em contradição com sua própria conduta anterior, o que justificaria a compensação pelos danos decorrentes dessa mudança repentina.

63. Assim, essa seria uma exceção à regra geral da extinção sem ônus dentro do intervalo de dois meses antes do aniversário do contrato, aplicável apenas quando houver uma postura contraditória por parte da Administração. Nesses casos, o particular poderia pleitear indenização por conta da confiança violada, mitigando o efeito da previsão legal de extinção sem ônus.

64. Por fim, convém repisar que o sistema criado pela nova lei traz avanços ao eliminar os custos de transação que antes ocorriam com a renovação anual de contratos contínuos. Ao mesmo tempo que a sistemática pode diminuir a economia de

escala pela possibilidade de extinção antecipada, ele compensa ao reduzir os custos de transação associados à renovação anual dos contratos, o que representa um avanço prático inegável para a Administração Pública.

65. O ganho em eficiência administrativa e a redução de custos de transação são benefícios significativos que superam o potencial problema da extinção antecipada, especialmente considerando que o risco é previamente conhecido e precificado. Por conseguinte, a nova sistemática oferece mais vantagens do que desvantagens para a Administração e os contratados.

José Anacleto Abduch Santos

66. A análise de José Anacleto Abduch Santos sobre o §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 traz uma crítica direta à redação e à aplicabilidade do dispositivo. Ele sustenta que a regra, ao impor a extinção apenas na data de aniversário do contrato e com aviso prévio de dois meses, é inconstitucional e impraticável em situações de inexistência de créditos orçamentários ou perda do interesse público. Em suas palavras:

Os contratos plurianuais devem conter cláusula expressa consignando a prerrogativa de extinguir o contrato, a qualquer tempo, caso deixem de existir créditos orçamentários para dar cobertura à despesa ou interesse público na continuidade do contrato. A Administração tem a prerrogativa exorbitante de extinção unilateral do contrato, a qualquer tempo. Tal prerrogativa independe de previsão contratual, pois decorre da norma contida no art. 104, II da Lei nº 14.133/21. Esta faculdade mostra-se bastante relevante no caso de contratações plurianuais, uma vez que o tempo do contrato é diretamente proporcional aos riscos que pode correr a Administração contratante. Diante de constatação de que não existem mais créditos orçamentários para o custeio da despesa contratual, ou da constatação de que o contrato não é mais vantajoso para a Administração, deve ser exercida a prerrogativa de extinção da avença, de modo consensual ou unilateral.

A previsão legal de que o contrato pode ser extinto sem ônus deve ser objeto de interpretação sistemática com a norma do art. 138, §2º, que preceitua que, quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção e pagamento de custos da desmobilização. São indenizáveis também as despesas com materiais adquiridos para a execução do contrato extinto antecipadamente. Esta interpretação objetiva, também, evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Determina a Lei que esta extinção antecipada de contratos plurianuais “ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data” (art. 105, §1º). Esta regra é de cumprimento juridicamente impossível. A Lei prevê duas situações fático-jurídicas que autorizam a extinção antecipada do contrato plurianual: (i) inexistência superveniente de créditos orçamentários; e (ii) inexistência superveniente de interesse público na continuidade da execução contratual.

Pela sistemática normativa, ainda que verificada alguma das situações justificadoras da extinção antecipada do contrato, tal somente pode ocorrer na próxima data do aniversário do contrato, e não poderá ocorrer em prazo inferior a dois meses desta data. Avalie-se uma situação concreta. Suponha-se que o contrato foi celebrado em 01 de fevereiro de um exercício e que se evidencie uma das situações que autorizam (exigem) a extinção do contrato plurianual, por suposto, em outubro do mesmo exercício. O contrato somente poderá ser extinto a partir de maio do exercício subsequente (o aniversário do contrato ocorrerá em fevereiro do exercício subsequente, e o contrato não pode ser extinto antes de dois meses desta data). Atente-se para que, nesta hipótese, a Administração Pública estaria obrigada a manter por seis meses a execução de um contrato (i) para o qual não tem créditos orçamentários para lhe dar cobertura, ou (ii) que não interessa mais e não é mais vantajoso.

A regra padece de vício de inconstitucionalidade e não deve ser atendida. Há vedação constitucional expressa de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II). Por outro ângulo, a manutenção de execução de contrato que não atende mais o interesse público e não é mais vantajoso viola o princípio da eficiência de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Assim, se o fundamento da extinção antecipada do contrato plurianual for a inexistência superveniente de créditos orçamentários ou se o contrato deixar de ser vantajoso, é evidente que a relação contratual deve ser extinta imediatamente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitação e contratação pública: de acordo com a lei nº 14.133/21*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 271-272) Grifamos

67. Como visto, Abduch Santos reforça a ideia de que a Administração Pública tem a prerrogativa exorbitante de extinguir contratos a qualquer tempo, independentemente de cláusula contratual, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ele destaca que essa prerrogativa é especialmente relevante em contratos plurianuais, dado o aumento dos riscos ao longo do tempo.

68. De fato, a Lei 14.133/2021 concede à Administração a prerrogativa de rescindir contratos, inclusive plurianuais, sem precisar de previsão expressa no contrato. No entanto, é importante destacar que essa prerrogativa não significa que a Administração pode agir de forma arbitrária ou sem observar os limites legais, como o disposto no §1º do artigo 106. O §1º visa a impor uma limitação para proteger o contratado e garantir previsibilidade no processo de extinção.

69. Por sua vez, Abduch Santos menciona que a extinção sem ônus prevista no §1º do artigo 106 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 138, §2º, que trata da obrigação de indenização quando a extinção decorre de culpa da Administração. Ele afirma que, caso a Administração rescinda o contrato fora dos limites temporais do §1º do artigo 106, haverá a necessidade de indenizar o contratado. Essa leitura é coerente com o princípio da responsabilidade da Administração

Pública e está em conformidade com a proteção dos direitos do contratado.

70. De outra parte, Abduch Santos critica diretamente o §1º do artigo 106, alegando que a regra é juridicamente impossível de ser cumprida em determinadas situações. Ele argumenta que, se for constatada a inexistência de créditos orçamentários ou perda do interesse público, a Administração não poderia ser obrigada a manter o contrato até a próxima data de aniversário, pois isso violaria tanto o artigo 167, inciso II, da Constituição, que proíbe despesas sem previsão orçamentária, quanto o princípio da eficiência do artigo 37 da Constituição.

71. Para ele, a imposição de esperar a data de aniversário do contrato, mesmo diante de falta de crédito ou de interesse público, gera uma contradição com a legislação constitucional.

72. **Como já defendido a regra do §1º do artigo 106 não é inconstitucional, pois ela não impede a Administração de rescindir o contrato, mas apenas impõe um limite temporal para que isso ocorra sem ônus. Se a situação demandar a extinção antes da data de aniversário, a Administração pode fazê-lo, mas deverá indenizar o contratado, conforme previsto no artigo 138, §2º.**

73. **O §1º não obriga a Administração a manter contratos sem crédito; ele apenas estipula um marco temporal para a extinção sem ônus. Se a Administração perceber que não há mais recursos ou interesse público, poderá rescindir o contrato antes do aniversário, desde que indenize o contratado. Assim, não há violação do artigo 167, pois a extinção pode ocorrer imediatamente, com as devidas compensações. A regra impõe limites para o exercício do poder de extinção, mas não veda o encerramento do contrato em caso de necessidade, desde que a Administração siga os trâmites corretos.**

74. Assim, a regra do §1º almeja garantir segurança jurídica e previsibilidade para os contratados, sem impedir a Administração de rescindir contratos, desde que assuma os ônus necessários quando o faça fora dos marcos previstos. O dispositivo oferece um equilíbrio entre a flexibilidade da Administração e a proteção dos contratados, respeitando tanto a legalidade quanto os princípios constitucionais.

Celso Antônio Bandeira de Mello

75. A posição de Celso Antônio Bandeira de Mello traz uma perspectiva diferente das analisadas anteriormente, colocando-se a favor da proteção dos direitos do contratado em caso de extinção antecipada do contrato pela Administração:

É facultado à Administração extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. **Para que isso possa ocorrer, a extinção deverá aguardar a próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a dois meses, contado da referida data (art. 106, III e §1º).**

A extinção antecipada do contrato sob o argumento de inexistência de créditos orçamentários para sua manutenção ou com base na ausência de vantagem em sua continuidade, embora possa ser necessária ao atendimento do interesse público, certamente causará desequilíbrio em desfavor do contratado, razão pela qual, a nosso ver, não poderá ser realizada sem ônus, devendo a Administração arcar com os prejuízos que a rescisão prematura causou ao contratado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 596-597) Grifamos

76. Embora a posição de Bandeira de Mello seja consistente com a sua conhecida análise principiológica, a legislação buscou equilibrar a flexibilidade da Administração e a previsibilidade para os contratados. Dessarte, ao seguir o procedimento adequado, a Administração pode extinguir contratos sem a necessidade de arcar com indenizações.

77. Do ponto de vista econômico, quando o contratado entra em uma relação jurídica com a Administração Pública, ele sabe que há prerrogativas, como a extinção unilateral, que são típicas dos contratos administrativos. O §1º do artigo 106 estabelece um procedimento específico para que a extinção ocorra sem ônus, e, ao conhecer essa possibilidade, o contratado tem a oportunidade de calcular esse risco ao formular sua proposta. Dessa forma, o risco de extinção sem ônus é antecipadamente considerado na precificação dos serviços ou produtos ofertados.

78. Isso significa que o contratado, ao oferecer seu preço, já internaliza os riscos relacionados à possibilidade de o contrato ser encerrado sem indenização, desde que a Administração siga o procedimento previsto na lei. Essa é uma prática comum em contratos administrativos e faz parte da avaliação de risco econômico que as empresas realizam antes de se comprometerem em licitações ou contratações públicas.

79. **A necessidade de indenização ao contratado em qualquer hipótese de extinção antecipada, não leva em consideração o fato de que o contratado já precificou esse risco ao aceitar as condições contratuais impostas pela Lei 14.133/2021. Ao exigir uma indenização adicional, estaríamos, na prática, concedendo uma compensação dupla ao contratado: uma indenização além do que foi previamente considerado em sua proposta de preço.**

80. **Em conclusão, ao seguir o marco temporal e emitir a notificação com dois meses de antecedência, a Administração não estará desequilibrando a relação contratual, pois o contratado já levou esse risco em conta ao formular sua proposta. Exigir uma compensação adicional poderia resultar em um enriquecimento sem causa, o que contraria os princípios que regem a contratação pública, como o equilíbrio econômico-financeiro.**

81. Com efeito, a possibilidade de extinção sem ônus, longe de ser um desequilíbrio em desfavor do contratado, faz parte do risco inerente ao contrato administrativo. O contratado, ao participar de uma licitação ou firmar um contrato plurianual, já precificou esse risco no valor da proposta, o que mitiga qualquer argumento de que a Administração estaria prejudicando o contratado ao utilizar essa prerrogativa. Assim, não há necessidade de indenização quando a extinção ocorre nos termos do §1º do artigo 106, uma vez que o risco foi antecipadamente absorvido no preço contratado.

Christianne de Carvalho Stroppa e Cristiana Fortini

82. Christianne de Carvalho Stroppa e Cristiana Fortini também são críticas especialmente em relação ao inciso III, que permite à Administração extinguir o contrato sem ônus por ausência de crédito orçamentário ou pela falta de vantagem. As autoras veem esse dispositivo como um risco para o objetivo da norma, que seria estimular propostas mais vantajosas:

O art. 106 bem serviria ao propósito de estimular propostas mais vantajosas, porque o licitante vislumbraria ganhos com contratos mais extensos e assim reduziria a proposta, não fosse a estranha previsão constante do inciso III.

A possibilidade de a Administração extinguir (no próximo aniversário e em período não inferior a dois meses) o contrato, sem ônus, caso inexistir crédito orçamentário ou porque se concluiu que o contrato não é mais vantajoso, coloca em risco exatamente o desiderato do dispositivo.

Por que o privado irá mergulhar a proposta se a administração pode romper, sem custo (na literalidade da norma), não só porque a Administração poderá alegar ausência de crédito orçamentário – argumento objetivo – mas porque ela pode dizer que não há mais vantagem no elo? Detalhe: a Lei não esclarece qual seria a “vantagem na manutenção” não mais presente. O inciso III é mais aberto que o inciso I, esse sim, a mencionar a vantagem econômica como parâmetro decisório. E quanto mais aberto, maior será o risco que o particular corre, logo, mais ele irá se proteger, deixando de oferecer propostas mais vantajosas e mais distante da lógica que inspira o art.106 se estará.

A única forma de se ler o inciso III, inclusive para que ele se amolde à Constituição, por força do que preceitua o art. 37, §6º, da Constituição (responsabilidade extracontratual objetiva do Estado), é, no mínimo, garantir o ressarcimento dos prejuízos suportados comprovadamente pelo particular (contratado). (STROPPIA, Christianne de Carvalho; FORTINI, Cristiana. Art. 106. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. 2. ed. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 349-350) Grifamos

83. Conforme se observa, Stroppa e Fortini argumentam que, embora o artigo 106 tenha o potencial de estimular propostas mais vantajosas, as previsões do inciso III e do §1º colocam esse objetivo em risco. O motivo é que a Administração pode encerrar o contrato sem ônus, o que aumenta o risco para o particular, especialmente quando a justificativa for a “falta de vantagem” na manutenção do contrato. Elas apontam que o conceito de “vantagem” é vago e não especificado na lei, o que gera insegurança para o contratado.

84. **Com efeito, o inciso III, ao mencionar de forma vaga a “vantagem” na manutenção do contrato, pode criar incertezas para o particular, pois isso deixa a decisão de extinção muito aberta à subjetividade da Administração. No entanto, é importante notar que a extinção sem ônus, prevista na Lei, tem regras claras de notificação e temporalidade, que oferecem alguma previsibilidade ao particular. Embora a insegurança quanto à “vantagem” possa aumentar o risco percebido pelos licitantes, acredita-se que esse risco já é precificado pelos contratados ao formular suas propostas, conforme mencionado anteriormente. Assim, os contratados ajustam seus preços de forma a considerar esse risco, o que, em certa medida, mitiga o impacto da extinção.**

85. Nessa esfera, as autoras sugerem que, por conta da possibilidade de extinção sem ônus, os particulares tendem a não reduzir suas propostas como esperado, já que precisam se proteger do risco de rompimento do contrato. Elas afirmam que, se a Administração tem a prerrogativa de alegar a ausência de vantagem para extinguir o contrato, sem esclarecer qual seria essa vantagem, os licitantes oferecerão propostas mais altas para se protegerem, afastando-se da lógica inspiradora do artigo 106, que visa contratos plurianuais vantajosos.

86. **Certamente, se os contratados sentem que a Administração pode, de forma unilateral, encerrar o contrato por um critério pouco claro como “falta de vantagem”, eles terão incentivos para incorporar prêmios de risco em suas propostas. Isso pode, de fato, reduzir o potencial de a Administração receber propostas mais econômicas. Porém, esse risco deve ser balanceado com o mecanismo de proteção oferecido pela Lei, que exige um aviso prévio de dois meses e vincula a extinção à data de aniversário do contrato. Esses elementos, somados à precificação do risco no momento da licitação, oferecem uma estrutura de mitigação que, embora não elimine totalmente o risco, ajuda a compensá-lo.**

87. Por último, vale comentar outro ponto levantado pelas autoras, que é a diferença entre a “vantagem econômica” mencionada no inciso I e a “vantagem na manutenção do contrato”, mencionada no inciso III. Para elas, essa distinção agrava a incerteza, uma vez que a vantagem na manutenção do contrato é mais vaga e aberta à interpretação subjetiva.

88. **Essa distinção é relevante, e de fato, a falta de clareza sobre o que configura “vantagem na manutenção” pode gerar insegurança jurídica. No entanto, essa incerteza pode ser reduzida por regulamentos internos e boas práticas administrativas, que ajudem a definir com mais precisão os critérios utilizados para determinar a vantagem. É papel da Administração evitar o uso discricionário excessivo desse conceito, estabelecendo parâmetros objetivos que tragam maior segurança tanto para o particular quanto para a própria gestão pública na justificativa que deve ser juntada no**

processo.

Caio Felipe Caminha de Albuquerque

89. Caio Felipe Caminha de Albuquerque analisa a regra de extinção de contratos prevista no artigo 106, §1º, da Lei nº 14.133/2021, destacando a importância do planejamento e a flexibilidade concedida à Administração para encerrar contratos plurianuais. Eis o seu pensamento:

Apesar de ser admitida a duração de até cinco anos para esses contratos, a lei estabelece alguns requisitos para a manutenção deles. Assim, no início da contratação e de cada exercício, caberá à autoridade competente atestar a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, de acordo com o art. 106, II, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de uma regra importante para o planejamento da contratação.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma inovação interessante. Segundo o inciso III do art. 106, a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Isso porque, ainda que haja um planejamento de longo prazo, não há como prever a disponibilidade orçamentária ou a manutenção da vantagem por toda a duração do contrato e, diante da ausência de créditos, a Administração Pública não disporia de opções para manter o contrato. Por conseguinte, a lei facultou a extinção do contrato sem ônus nessas hipóteses e, em contrapartida, fixou prazos para dar uma margem de segurança ao contratado. Logo, para que a extinção ocorra, será necessário aguardar até a próxima data de aniversário do contrato e ela não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses da referida data (art. 106, §1º, da Lei nº 14.133/2021). (ALBUQUERQUE, Caio Felipe Caminha de. Contratos administrativos: teoria e prática na nova lei de licitações. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 75-76) Grifamos

90. Nota-se que o autor reconhece a inovação da lei ao permitir a extinção de contratos, sem ônus, em casos de falta de crédito orçamentário ou quando a continuidade do contrato não mais oferece vantagem à Administração. Contudo, em sua análise, Albuquerque conclui que a extinção só pode ocorrer na data de aniversário do contrato, com aviso prévio de dois meses.

91. **Entretanto, conforme já defendido, de acordo com o §1º do artigo 106 a extinção sem ônus só pode ocorrer se a Administração respeitar o marco temporal da data de aniversário do contrato e emitir a notificação com antecedência mínima de dois meses. No entanto, caso a Administração deseje extinguir o contrato antes dessa data, ela pode fazê-lo, mas será obrigada a indenizar o contratado, conforme o disposto nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021. Essa indenização abrange os prejuízos regularmente comprovados, como a desmobilização e outras despesas resultantes da extinção prematura.**

92. **Portanto, a extinção antes da data de aniversário é possível, mas terá ônus para a Administração, uma vez que o §1º do artigo 106 foi criado justamente para evitar a extinção abrupta e sem compensação ao contratado, garantindo sua proteção.**

José Maurício Conti e outros

93. José Maurício Conti e outros também levantam pontos críticos sobre a aplicação do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à sua constitucionalidade em casos de indisponibilidade de créditos orçamentários:

O parágrafo 1º busca trazer balizas legais à extinção contratual, porém, merece receber algumas críticas. Em primeiro lugar, cabe questionar: a extinção “apenas na próxima data de aniversário do contrato” e que “não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses” seria exceção aos dois casos previstos no inciso III do art. 106 (indisponibilidade de créditos orçamentários para sua continuidade e falta de vantajosidade para a Administração Pública)? Se sim, es-tar-se-ia diante de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 106. Assim, embora este ponto não tenha sido devidamente elucidado pelo legislador, deve-se aplicar a previsão do referido parágrafo 1º apenas à segunda hipótese prevista no inciso III do art. 106, ou seja, aquela referente à vantajosidade, e não à indisponibilidade de créditos orçamentários, sob pena de patente violação ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal. Dito de outra forma, se não houver créditos orçamentários disponíveis, não será permitida a extensão do prazo contratual em dois meses.

Em segundo lugar, o parágrafo 1º deve ser reprovado por conter previsão pouco clara e potencialmente arbitrária. Se a extinção contratual apenas pode ser realizada na próxima data de aniversário do contrato e não pode ocorrer em prazo inferior a dois meses, conta-do da referida data, o legislador estabeleceu, como prazo mínimo para vigência contratual, quatorze meses? E por qual razão? Com efeito, não é possível compreender o que se pretendeu ao fixar um prazo não inferior a dois meses para extinção do contrato, contado da data de seu aniversário. Pode-se supor que o legislador tenha almejado reduzir o grau de incerteza para o agente privado, porém, no fim das contas, a eventual extinção foi apenas adiada em dois meses, o que não reduz a insegurança para aquele. Outra possibilidade é que tenha se buscado estabelecer que a Administração deve notificar o contratante com dois meses de antecedência caso opte pela extinção do contrato. Essa segunda hipótese, porém, não pode ser de forma alguma extraída da previsão do parágrafo 1º do art. 106, nem pelo intérprete mais clemente.

De qualquer forma, sob a ótica do contratado, deve-se ressaltar que, em havendo perdas, deverão ser reparadas, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, princípio constitucional que segue vigente na NLLC. Além disso, cumpre apontar que as indenizações eventualmente devidas podem impactar a própria vantajosidade da escolha da Administração, o que deverá ser considerado não apenas em decorrência da aplicação do regime jurídico-administrativo, como também pela aplicação cogente das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente dos seus arts. 2015 e 21.

CONTI, José Maurício; GALENO, Narson de Sá; ALVIM, Tiago Cripa; MONICA, Matheus Della; CARVALHO, André Castro. Comentários à duração dos contratos no âmbito da nova lei de licitações, Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, v. 1, p. 115-145, 2023, p. 125-126) Grifamos

94. Conti e outros questionam se a exigência de que a extinção do contrato só possa ocorrer na data de aniversário e com um aviso prévio de dois meses se aplica igualmente às duas hipóteses do inciso III do artigo 106: indisponibilidade de créditos orçamentários e falta de vantajosidade. Os autores argumentam que, se a regra do §1º se aplicasse à indisponibilidade de créditos, isso violaria o artigo 167, II, da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas sem dotação orçamentária. Logo, para ele, essa regra deveria se aplicar apenas à segunda hipótese — a falta de vantajosidade — sob pena de inconstitucionalidade.

95. Os autores criticam a falta de clareza na redação do §1º, questionando se o legislador estaria impondo um período mínimo de vigência de 14 meses para o contrato (1 ano mais 2 meses). Ele argumenta que essa regra é confusa e não parece reduzir a insegurança para o contratado, já que a extinção apenas é adiada por dois meses, sem oferecer garantias reais.

96. Como se verá adiante, essa interpretação de que o legislador estaria impondo um período mínimo de 14 meses de vigência para os contratos é uma leitura possível, sendo defendida por outros autores, mas ela é problemática. O objetivo do §1º, ao que parece, é garantir que o contratado tenha pelo menos dois meses de notificação prévia antes da extinção do contrato, para que ele possa se preparar adequadamente.

97. Conti e outros também ressaltam que, sob a ótica do contratado, qualquer perda financeira deve ser reparada, conforme o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que continua a vigorar na Nova Lei de Licitações. Ele destaca que as indenizações eventualmente devidas pela Administração podem, inclusive, impactar a avaliação da vantajosidade da extinção contratual, devendo ser consideradas na decisão administrativa.

98. Deveras, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro é um pilar do regime jurídico-administrativo e continua a proteger o contratado de prejuízos injustificados. Se a extinção contratual causar perdas ao contratado, mesmo que seja permitida por lei, a Administração deve indenizá-lo para manter esse equilíbrio. Contudo, dada as balizas da lei, eventual indenização dentro do intervalo de dois meses antes da data de aniversário somente seria aplicável se a Administração adotasse uma postura contraditória diante do particular, como já dito anteriormente.

99. **Por último, é válida a observação de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça a necessidade de considerar as consequências práticas das decisões administrativas, como nos artigos 20 e 21, mencionados por Conti e outros, o que obriga a Administração a agir com prudência ao extinguir contratos - notadamente na hipótese de extinção pelo fim da vantajosidade.**

Bruno Miragem

100. Bruno Miragem faz uma análise equilibrada do artigo 106, III, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da extinção do contrato por falta de créditos orçamentários ou ausência de vantagem para a Administração. Ele ressalta a importância de limitar a extinção contratual à "próxima data de aniversário do contrato" e com aviso prévio de dois meses, com o objetivo de proteger o contratante e garantir a confiança nas relações contratuais.

101. A análise de Miragem também destaca a distinção entre os dois motivos que justificam a extinção: a indisponibilidade de créditos orçamentários e a ausência de vantagem, sendo o primeiro um critério objetivo e o segundo um critério sujeito à discricionariedade. Segue as suas palavras:

Por outro lado, a ausência de crédito orçamentário para continuidade do contrato, ou ainda quando se verifique que não é mais vantajoso à Administração sua manutenção, são causas para que esta possa promover sua extinção (art. 106, III). Contudo, há limite para o exercício do direito de resolução pela Administração, devendo respeitar "a próxima data de aniversário do contrato", não podendo ocorrer em prazo inferior a dois meses, contados da referida data. Ou seja, o direito de resolução não será exercido para logo quando decida a Administração, devendo observar o limite temporal fixado em lei. Neste caso, visa-se proteger o contratante particular e a situação de confiança que deriva da própria existência do contrato e do prazo originalmente ajustado, evitando que seja surpreendido. Note-se que há dois elementos que permitem o exercício do direito de resolução pela Administração: a ausência de créditos orçamentários que suportem a despesa que decorra do ajuste e a ausência (ou cessação) da vantagem da contratação. O primeiro é critério objetivo e preciso, uma vez que haverá ou não créditos orçamentários vinculados ao contrato. O segundo, contudo, é conceito indeterminado, cujo preenchimento subordina-se à discricionariedade administrativa: o juízo sobre a existência ou prevalência da vantagem na contratação impõe valoração do agente público em relação a critérios objetivos (e.g. o preço ajustado no contrato e o praticado no mercado, sujeito a oscilações), mas também a avaliação sobre o conteúdo da prestação e a preservação das suas condições de satisfazer a necessidade pública que visa atender. A prevenção de situações que possam caracterizar ofensa à moralidade e à impessoalidade administrativas

na decisão discricionária, neste caso, concentra-se no escrutínio da motivação do ato administrativo que porventura venha a justificar a extinção do contrato sob tal fundamento. A vantagem ou não da Administração na manutenção do contrato é juízo que se deve formar, necessariamente, a partir de dados objetivos da realidade, não meras cogitações abstratas do agente público competente para decidir. (Miragem, Bruno. Duração, Execução e Extinção dos Contratos Administrativos. In: Vanin, Fábio Scopel; Figueiredo, Pedro Henrique Poli de; Rocha, Wesley (coord.). A Nova Lei de Licitações. São Paulo: Almedina, 2021, p. 310-311) Grifamos

102. **Por certo, é válido considerar a distinção entre a indisponibilidade de créditos (como critério objetivo que deve ser tratado com rigor) e a ausência de vantagem (como critério mais subjetivo que exige um controle rigoroso da motivação). Por isso, é fundamental que a extinção do contrato com base na ausência de vantagem seja rigorosamente justificada com base em critérios objetivos e auditáveis.**

Ronny Charles Lopes de Torres

103. Ronny Charles Lopes de Torres faz uma análise precisa do artigo 106, III, da Lei nº 14.133/2021, e do §1º, destacando alguns pontos fundamentais sobre a extinção sem ônus e o impacto dessa previsão para a Administração e o contratado. Segue o seu pensamento:

Em relação à terceira diretriz, ela admite a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando a Administração não dispuser de créditos orçamentários para a sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Primeiramente, é importante compreender que não haverá propriamente “opção” do gestor. Diante da ausência de créditos orçamentários, em princípio, impõe-se o fim da relação contratual. O termo opção deriva do fato de que estes fatos jurídicos (ausência de disponibilidade orçamentária e avaliação de desvantagem) justificam uma rescisão pela Administração, “sem ônus”, visto que esse fato jurídico já foi definido pelo legislador como fundamento para a extinção contratual e tal “risco” deve ser avaliado pelo licitante na hora de apresentação e sua proposta.

Para que esta extinção ocorra sem ônus, contudo, ela deverá, nos termos do dispositivo, ocorrer apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contados da referida data.

A redação do dispositivo não foi das melhores e merece interpretação. Ela define que, de maneira a resguardar a segurança jurídica, essa “opção” indicada pelo inciso III do caput do artigo 106, apenas poderá ser adotada, sem ônus, na data de aniversário do contrato (o que, presume-se, sejam ciclos de 12 meses, após seu início), garantindo-se ainda dois meses para que a extinção ocorra.

Assim, se já no primeiro ciclo de 12 meses, um contrato de fornecimento inicialmente firmado com prazo de 05 anos se mostrar desvantajoso, no primeiro aniversário (12 meses após seu início), a Administração poderá informar à contratada da opção de extinção do contrato que, a partir desse momento, não poderá ocorrer com um prazo inferior a 02 meses. Como o prazo de 02 meses pode ser insuficiente para que a Administração realize uma licitação substitutiva, é possível que o prazo definido para a extinção seja superior.

Mas é possível um questionamento óbvio: se antes desse ciclo de 12 meses (data de aniversário), for constatada a inexistência de recursos orçamentários ou plena desvantagem na continuidade da contratação, seria possível aplicar esse dispositivo?

A resposta é negativa. Nessas hipóteses, a administração poderá, se cabível, socorrer-se da prerrogativa de extinção unilateral do contrato, nos termos dos artigos 137 e 138, submetendo-se aos limites para a prática desse ato unilateral e arcando com o ônus de indenizar eventuais prejuízos causados ao contratado. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. São Paulo: Juspodivum, 2021, p. 582) Grifamos

104. **Torres bem observa que, diante da ausência de créditos orçamentários, a extinção do contrato não é exatamente uma opção para o gestor, mas sim uma obrigação, pois a continuidade da contratação sem crédito disponível violaria a responsabilidade fiscal e os princípios constitucionais de legalidade na Administração Pública. O termo “opção” é empregado porque a lei permite que a Administração, nesses casos, possa encerrar o contrato sem ônus, mas isso não significa que o gestor tenha discricionariedade para decidir manter um contrato sem recursos.**

105. O autor aponta ainda que, além da ausência de créditos, a avaliação de que o contrato deixou de ser vantajoso também permite a extinção sem ônus. Esse risco de extinção é algo que o licitante deve precificar na formulação de sua proposta, sabendo que a Administração pode encerrar o contrato se ele deixar de ser vantajoso para os interesses públicos.

106. **Essa visão reforça nossa percepção de que não há surpresa para o contratado, uma vez que ele já sabe, desde o edital, que há uma chance de a Administração encerrar o contrato sem ônus. Portanto, o contratado deve incorporar esse risco em sua proposta, ajustando seus preços para compensar essa incerteza. A precificação do risco elimina a necessidade de indenização pela extinção quando o contrato for encerrado dentro das condições previstas pela lei.**

107. **Ademais, Torres também corrobora com a nossa visão de que, se a extinção ocorrer fora dos marcos temporais estabelecidos no §1º, a Administração não poderá se beneficiar da extinção sem ônus e deverá arcar com os custos da rescisão unilateral. Isso inclui o ressarcimento por danos que o contratado sofrer, como investimentos não amortizados ou prejuízos diretos decorrentes da extinção antecipada. Consequentemente, a Administração tem a liberdade de rescindir o contrato em qualquer momento, mas fora dos parâmetros do §1º, haverá custos**

compensatórios.

108. Registre-se que a posição de Torres é expressamente acompanhada por Sidney Bittencourt (*Nova lei de licitações: passo a passo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 789).

109. Por último, o autor observa que o prazo de dois meses de aviso prévio, estabelecido no §1º, pode ser insuficiente para a Administração realizar uma nova licitação substitutiva, especialmente se o contrato envolve um serviço essencial ou complexo. Nesse caso, a extinção poderia ser prorrogada além dos dois meses, dependendo das necessidades administrativas e do tempo necessário para garantir a continuidade do serviço ou do fornecimento.

110. **Nesse quesito, o autor observa que o prazo mínimo de dois meses de notificação é um instrumento que visa garantir tanto a previsibilidade para o particular quanto a flexibilidade para a Administração. Contudo, a flexibilidade em estender o prazo de extinção além dos dois meses pré-aniversário, conforme a necessidade administrativa, só se aplica dentro dos limites da norma. Caso a Administração opte por uma extinção posterior a esse prazo, sem ônus, seria necessária a concordância expressa do contratante, dado que a sistemática da norma cria uma expectativa de que o serviço será prestado de forma contínua anualmente, exceto se houver a notificação dentro do prazo estabelecido.**

111. **A sistemática prevista no dispositivo legal traz uma dinâmica específica: a extinção unilateral do contrato pela Administração sem ônus, desde que dentro dos dois meses que antecedem a data de aniversário do contrato, exige a notificação prévia, o que gera uma expectativa legítima de continuidade para o particular. Caso o prazo de dois meses não seja observado, qualquer extinção contratual posterior - sem ônus - dependerá da concordância expressa do contratado, pois já estaria fora do período de risco definido pelo §1º do artigo 106.**

112. Em síntese, a possibilidade de prorrogação da extinção além do prazo de dois meses **deve respeitar a previsibilidade criada pelo §1º**, de modo que, se ultrapassado esse período, a Administração só poderá proceder à extinção sem ônus com o consentimento do particular e se possuir recursos orçamentários. A manutenção desse equilíbrio é particularmente importante em contratos plurianuais, nos quais o fator escala é relevante e o particular tende a se programar para prestar os serviços ou realizar o fornecimento com base na expectativa de continuidade anual, minimizando o risco de descontinuidade inesperada e de prejuízos desproporcionais.

Antonio Cecílio Moreira Pires e Aniello Reis Parziale

113. A análise de Antônio Cecílio Moreira Pires e Aniello Reis Parziale sobre o inciso III do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 foca na lógica de equilíbrio entre os interesses da Administração e do contratado, garantindo a segurança jurídica da relação contratual:

Por fim, em relação ao inc. III do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de evitar que a Administração contratante receba um serviço ou bem inadequado, fato que poderá gerar prejuízos por não atender aos interesses do Poder Público ou os da Lei Orçamentária Anual por não consignar os necessários recursos públicos para honrar as obrigações contratuais assumidas; fixou ainda o referido dispositivo legal que a Administração contratante terá a opção, sem ônus algum, de extinguir o contrato.

Para equilibrar os interesses da Administração contratante com os do contratado, de modo a garantir segurança jurídica à relação contratual, afastando, ainda, prejuízos ao contratado, estabelece o § 1º do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, algumas condições para colocar fim ao ajuste: 1) a extinção antecipada somente poderá ocorrer próximo da data do aniversário do contrato, vale dizer, em vias de completar 12 meses de vigência; e 2) nunca antes de 60 dias da data do natalício.

Em nosso sentir, a permissão de extinção do ajuste próximo da sua anualidade, além de garantir a previsibilidade do contratado da possibilidade da referida ação estatal, exigirá a necessidade do devido planejamento anual do particular em relação aos contratos que futuramente celebrar. (PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello Reis. - Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Almedina, 2022, p. 628) Grifamos

114. **Como se vê, a ótica de Pires e Parziale está em consonância com nosso entendimento de que o dispositivo oferece um equilíbrio entre a flexibilidade da Administração e a proteção dos direitos do contratado. Ao definir marcos temporais, como a data de aniversário do contrato e a exigência de um aviso prévio de dois meses, a Lei garante que o particular tenha tempo suficiente para ajustar sua gestão e se preparar para a possível extinção do contrato. Além disso, essa previsibilidade impõe ao contratado a responsabilidade de realizar um planejamento anual cuidadoso, levando em consideração os riscos associados à extinção, que podem ser incorporados no processo de precificação de suas propostas.**

115. **Os autores destacam ainda que a permissão de extinção próxima à data de aniversário do contrato oferece previsibilidade, o que, por sua vez, exige que o contratado faça um planejamento anual de seus contratos, de forma a mitigar possíveis riscos. Para eles, esse planejamento anual é uma ferramenta essencial para equilibrar os interesses das partes, ao permitir que o contratado antecipe eventuais ações da Administração.**

116. **De fato, ao vincular a extinção à data de aniversário e impor um aviso prévio de dois meses, o §1º do artigo 106 não apenas protege o contratado, mas também incentiva uma postura ativa e planejada em suas operações. O contratado, ciente dos riscos, pode se preparar para a desmobilização e ajustar sua gestão financeira e operacional de forma a reduzir os impactos de uma possível extinção.**

117. Lucas Hayne Dantas Barreto apresenta uma análise detalhada e inovadora sobre o §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, abordando as ambiguidades na redação e propondo uma interpretação funcional do dispositivo:

O § 1º do art. 106 regula o momento a partir do qual a extinção contratual por falta de orçamento ou por ausência de vantajosidade. Tal verificação deverá ocorrer, obrigatoriamente, no início de cada exercício financeiro, conforme disciplinado no inciso II desse artigo, e facultativamente em outros momentos ao longo da execução contratual.

Não há que se entender que o inciso II limita a possibilidade de verificação das condições citadas apenas no início de cada exercício financeiro. Em relação à disponibilidade de créditos orçamentários, a qualquer momento é possível que contingenciamentos ou remanejamentos no orçamento resulte em restrição que inviabilize a continuidade do contrato. Da mesma forma, no que se refere à perda superveniente da vantajosidade do contrato, deve-se ter em mente que o interesse público é mutável, e fatos que determinem sua reavaliação podem ocorrer ao longo de toda execução contratual.

A leitura do confuso parágrafo em análise revela a existência de dois parâmetros para identificação da data de extinção, a saber:

- próxima data de aniversário do contrato; e
- prazo não inferior a dois meses contado "da referida data".

Assim, o parágrafo parece indicar, em sua primeira parte, que a data a partir da qual será extinto o contrato será a data em que completa um ano completo, ou múltiplo inteiro de ano (ocorrerá na próxima data de aniversário). Trata-se de indicação de data certa, sem margem para variação.

Estranhamente, a segunda parte refere à impossibilidade de que tal extinção ocorra em prazo inferior a 2 (dois) meses "da referida data": o que parece indicar que seriam dois meses a contada da data de aniversário.

Entretanto, tal previsão não teria sentido, uma vez que a data do aniversário do contrato é uma data determinada, não havendo "prazo": no caso. Por definição, prazo é o intervalo entre duas datas. Ademais, seria inconcebível que algo tivesse que ocorrer ao mesmo tempo em determinada data e dois meses depois (ou antes, dada a ambiguidade da redação) da mesma data.

Assim, a "referida data" a que se refere o parágrafo em comento parece ser a data em que tenha sido reconhecida a ocorrência de um dos fatos indicados no inciso III do art. 106, ou seja, a data em que se esgotar a disponibilidade orçamentária ou a data em que for definida a ausência superveniente de vantagem na manutenção do contrato.

Nessa linha, a extinção do contrato, conforme a avaliação realizada obrigatoriamente por ocasião do início de cada exercício financeiro ou facultativamente em outros momentos da execução contratual, opera, de ordinário na data em que o contrato completa um ano completo, ou múltiplo de ano. Entretanto, caso o aniversário ocorra em até dois meses da data da decisão que reconhecer tais fatos, os efeitos da decisão deverão ser prorrogados para dois meses após a "referida data": ou seja, a data da decisão.

Tal interpretação, apesar de não se ater à literalidade do parágrafo (pois a extinção não ocorreria exatamente no "próximo aniversário"), atém-se à sua finalidade, e culmina numa data o mais próximo possível do marco temporal nele indicado.

Destaque-se que seria irrazoável entender que, caso o "próximo aniversário" do contrato ocorra dentro dos dois meses previstos comentado parágrafo, a extinção nele prevista somente poderia ocorrer no aniversário subsequente. Tal interpretação levaria à necessidade de manutenção do contrato por até quatorze meses, sob pena de a Administração ter que se socorrer da prerrogativa de rescisão unilateral mediante indenização, o que se constituiria em sacrifício demasiado para aplicação do instituto ora comentado. Ademais, tal interpretação também contrariaria o texto expresso do parágrafo, pois o aniversário que seria considerado seria não mais o "próximo aniversário": mas o aniversário que vem depois do próximo.

Nesse contexto, a interpretação no sentido da dilação por até dois meses, ora proposta, seria a entendida como suficiente para garantir ao contratado prazo suficiente para sua desmobilização, bem como para eventual questionamento da decisão, evitando-se efeitos açodados que comprometeriam a segurança jurídica da contratação, sem que impliquem em excessiva desvantagem para a Administração, a prejudicar sua capacidade de melhor atender ao interesse público que lhe cabe preservar.

Em todo caso, para além do dever de avaliar a manutenção da vantajosidade do contrato por ocasião do início de cada exercício financeiro, deverá a Administração promover a mesma verificação por ocasião de cada aniversário do contrato, de modo que a decisão seja tomada antes do referido aniversário. Isso porque, caso tal decisão seja tomada pouco tempo depois dessa data, a Administração teria que tolerar a manutenção do contrato por dez, onze meses - ou extingui-lo com base no art. 137, VIII, da Lei de Licitações, com o consequente pagamento de indenização ao contratado. Em ambos os casos, haveria intolerável prejuízo ao interesse público, podendo ensejar apuração de responsabilidade por eventual desídia.

Deve ser destacado que a previsão do referido § 1º somente deve ser aplicada aos casos em que a extinção se opere por identificação de ausência de vantajosidade na manutenção do contrato, e não no caso de ausência de recursos orçamentários para cobrir as despesas dele decorrentes, não haveria cabimento em tolerar a geração de despesas, sobretudo durante meses, mesmo diante da ausência de disponibilidade orçamentária, o que ocorreria ao arrepio da Constituição (em especial art. 167, II) e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que a extinção do contrato sem ônus, de que ora se trata, não exclui a possibilidade de utilização das demais hipóteses de extinção previstas nos arts. 137 e seguintes, nem a possibilidade de suspensão da execução do contrato, prevista no art. 115, § 5º, da Lei. (BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Momento da extinção do contrato. In: SARAI, Leandro (org.). *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos*

118. A interpretação funcional proposta por Lucas Hayne Dantas Barreto é interessante e busca alcançar um equilíbrio entre a proteção do contratado e a flexibilidade administrativa.

119. **No entanto, sua interpretação, parece tentar flexibilizar essa regra, já que sugere que a "referida data" poderia se referir à data da decisão de extinção, permitindo assim que a extinção ocorra até dois meses após essa decisão. Contudo, essa interpretação, embora funcional e lógica, pode esbarrar no comando normativo do §1º, que vincula a extinção à data do aniversário do contrato, e não a uma data arbitrária relacionada à decisão da Administração.**

120. **A rigor, vale destacar que o que §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 realmente vincula é a extinção sem ônus à data de aniversário do contrato e ao prazo mínimo de dois meses de aviso prévio. Fora desse período, a Administração pode, sim, extinguir o contrato, mas deverá fazê-lo com ônus, isto é, compensando o contratado pelos prejuízos causados pela extinção antecipada.**

121. **Embora a interpretação de Barreto busque soluções práticas e evite que a Administração tenha que manter contratos por longos períodos, corre-se o risco de criar uma situação de incerteza jurídica para os contratados. Ao flexibilizar a data de extinção para ocorrer até dois meses após a decisão de extinção a data de aniversário perderia seu papel como marco previsível, podendo gerar confusão sobre o momento exato em que a extinção poderia ocorrer.**

122. A segurança jurídica exige que as partes possam contar com uma data específica para o término do contrato, e a proposta de dilatar esse prazo em dois meses após a decisão de extinção comprometeria essa previsibilidade.

123. **Um ponto que merece atenção é o impacto econômico que essa incerteza poderia gerar ao particular. Ao flexibilizar o marco da extinção, o contratado estaria constantemente sob a expectativa de uma decisão de extinção, o que lhe impediria de fazer um planejamento adequado e eficiente. O contrato, ao deixar de ter um marco anual fixo para extinção, cria um cenário de imprevisibilidade, aumentando os custos operacionais do particular, que estaria sujeito a decisões inesperadas da Administração, possivelmente levando a uma alocação ineficiente de recursos.**

124. **Do ponto de vista econômico, o contrato passaria a ter um "custo de risco" embutido, uma vez que o contratado precisaria se resguardar contra a possibilidade de uma extinção a qualquer momento, aumentando assim seus preços e impondo maiores custos à própria Administração. O particular, ao não contar com um marco certo e previsível, poderia transferir essa incerteza para o valor da sua prestação, o que resultaria em um aumento dos preços ofertados nos certames licitatórios, justamente para compensar o risco de uma desmobilização abrupta.**

125. **Além disso, o objetivo do §1º é justamente criar uma sistemática que permita à Administração rescindir contratos desvantajosos de forma previsível e planejada, sem onerar excessivamente o contratado. A segurança jurídica, essencial para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é enfraquecida pela proposta de extensão de prazos fora da data de aniversário do contrato.**

126. **O próprio princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal ficaria comprometido, pois o aumento dos custos de transação para o contratado e a incerteza sobre o término do contrato gerariam ineficiências que poderiam prejudicar a Administração na obtenção de propostas mais vantajosas e na prestação dos serviços públicos.**

127. Além do mais, o texto atual vincula a extinção, sem ônus, à data de aniversário do contrato e prevê um aviso prévio de dois meses, sem espaço para flexibilização com base na decisão da Administração. Para que essa flexibilização fosse incorporada de forma legítima ao ordenamento jurídico, seria necessária uma reforma legislativa que previsse claramente a possibilidade de extinção em prazos diversos do aniversário contratual, com prazos de aviso prévio proporcionais e compensação financeira adequada.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

128. Rafael Carvalho Rezende Oliveira também oferece uma análise do inciso III e do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, focando principalmente nos impactos econômicos e no risco adicional que a regra impõe aos contratados. Ele destaca a desproporcionalidade da extinção sem ônus, argumentando que ela prejudica a segurança jurídica e econômica dos contratos. Segue a sua interpretação:

Em relação ao art. 106, III, da nova Lei de Licitações, a mencionada possibilidade de extinção do contrato, sem ônus, em razão da ausência orçamento suficiente ou constatação da ausência de vantagem na continuidade da relação contratual, parece desproporcional e ineficiente sob o aspecto econômico.

Isso porque a extinção prematura da avença, por ausência de planejamento administrativo ou por uma decisão baseada no argumento genérico da ausência de vantagem para Administração Pública, incrementalmente, consideravelmente, o risco do contratado, que não tem como exigir da Administração o cumprimento integral do contrato no prazo inicialmente estipulado.

O aumento do risco, naturalmente, repercute na economia contratual, uma vez que o contratado embutirá esse fator em sua proposta, elevando os preços cobrados da Administração Pública.

É importante destacar que o § 1º do art. 106 da nova Lei de Licitações, que apresenta redação confusa, prevê que a referida faculdade de extinção, sem ônus, da relação contratual por decisão administrativa somente pode ocorrer “na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data”.

Ao que parece, se considerarmos a “data de aniversário” como o momento no qual o ajuste completa um ano de vigência, o legislador, no § 1º do art. 106, pretendeu impedir que a Administração determine a extinção do contrato nos primeiros 14 meses (1 ano + 2 meses) de vigência contratual.

Talvez a intenção do legislador seja fixar o prazo de 2 (dois) meses para evitar a extinção abrupta da relação contratual, mas permaneceria o problema da falta do orçamento que justifica, inclusive, a extinção sem ônus.

Seria possível interpretar que a intenção do legislador teria sido fixar o prazo de 2 (dois) meses, contados retroativamente da “data de aniversário” do contrato, mas essa interpretação não seria lógica ou razoável, uma vez que o dispositivo em comento já teria proibido a extinção, sem ônus, antes da própria “data de aniversário”.

De qualquer forma, repita-se, a prerrogativa de extinguir o ajuste, prematuramente, por razões que são imputadas exclusivamente à Administração, sem qualquer ônus, pode gerar, na prática, a permanência da lógica da duração dos contratos de serviços contínuos tradicionalmente prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

Explica-se: o contratado, ao considerar que somente tem a garantia de executar o contrato por 1 ano e dois meses, levará esse período em consideração na precificação de sua proposta, desconsiderando o período subsequente (a lei, como visto, permite, em regra, o prazo inicial de até cinco anos). Ora, no regime da Lei 8.666/1993, era comum a celebração de contrato de serviços contínuos pelo prazo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite quinquenal. Em termos práticos, o inciso III e o § 1º do art. 106 da nova Lei de Licitações acabam com a possibilidade de economia de escala nas contratações com prazos alongados, já que, efetivamente, o contratado não teria o direito de exigir da Administração o respeito ao prazo inicialmente fixado ou indenização na hipótese de extinção prematura por conduta da Administração.

129. Como se observa, Oliveira argumenta que a possibilidade de a Administração extinguir o contrato sem ônus, seja por falta de créditos orçamentários ou por ausência de vantagem na continuidade do contrato, é desproporcional e ineficiente do ponto de vista econômico. Ele destaca que a decisão de encerrar o contrato unilateralmente, baseada em critérios que podem ser vagos, aumenta consideravelmente o risco para o contratado, o que o leva a embutir esse risco no preço da proposta, elevando os custos para a Administração.

130. **Há de se concordar que o risco adicional imposto pela possibilidade de extinção sem ônus pode, de fato, ser incorporado pelos contratados na fase de precificação, resultando em propostas mais elevadas. Entretanto, a extinção sem ônus, quando vinculada ao marco temporal do aniversário do contrato e com o prazo de notificação, oferece previsibilidade ao contratado, o que, em certa medida, mitiga o risco de surpresas abruptas. O desafio está em equilibrar a necessidade de flexibilidade da Administração com a proteção econômica do contratado.**

131. No que tange à interpretação da “data de aniversário” e ao prazo de dois meses, o autor sugere que o legislador pode ter pretendido proibir a extinção do contrato sem ônus nos primeiros 14 meses de vigência (1 ano + 2 meses), o que dificultaria a extinção durante esse período. Ele também pondera que o prazo de dois meses poderia ser contado retroativamente da data de aniversário, mas considera essa interpretação ilógica, já que o dispositivo parece impedir a extinção antes do aniversário.

132. **Como visto acima, nosso entendimento é que a extinção sem ônus só pode ocorrer na data de aniversário, desde que a notificação seja enviada com antecedência mínima de dois meses. Isso significa que a Administração não pode extinguir o contrato antes dessa data sem arcar com o ônus. A interpretação de que a extinção seria proibida nos primeiros 14 meses parece não estar condizente com o dispositivo legal, uma vez que o texto legal permite a extinção antes do aniversário, desde que haja indenização, caso comprovada.**

133. Por último, Oliveira alerta para o impacto que a possibilidade de extinção sem ônus tem sobre contratos de longa duração. Ele argumenta que, ao prever que o contratado só pode contar com 1 ano e 2 meses de vigência garantida, a norma pode acabar com a economia de escala que deveria ser um dos benefícios de contratos plurianuais. O contratado, sabendo que pode perder o contrato sem compensação após esse período, tenderá a desconsiderar o prazo de cinco anos ao precificar sua proposta, retornando à lógica dos contratos anuais com possibilidade de prorrogação, como na Lei 8.666/1993.

134. Essa observação revela um possível efeito colateral do §1º do artigo 106, que já havia sido antevisto inclusive no momento da redação original do dispositivo. Não se nega que a intenção da nova Lei era possibilitar contratos mais longos e vantajosos para a Administração, mas, ao prever a extinção sem ônus, ela pode incentivar os contratados a precificar suas propostas com base em uma garantia de apenas 1 ano de contrato, desconsiderando o período subsequente. Isso efetivamente enfraquece o potencial de economia de escala e retorna à lógica de contratos anuais, eliminando a expectativa de longo prazo que seria o objetivo dos contratos plurianuais. De todo modo, a regra ainda é melhor que a havida na antiga Lei 8.666/1993, que exigia maior burocracia para a gestão de contratos plurianuais.

Ricardo Marcondes Martins

135. Ricardo Marcondes Martins apresenta uma crítica contundente ao artigo 106, III, e ao §1º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos seus impactos na segurança jurídica, na boa-fé e no princípio licitatório. Ele aponta que a regra legislativa desrespeita os direitos dos contratados e enfraquece a seriedade da licitação, uma vez que a possibilidade de extinção unilateral do contrato compromete a confiança dos participantes na continuidade da contratação:

A regra legislativa facilita a vida do administrador público, inegavelmente, mas, além de violar a Constituição, retira a seriedade da licitação e da contratação pública, e não trata o administrado com o respeito devido. Apesar de a licitação ser realizada para celebração de um contrato de 5 anos de vigência, por exemplo, com expressa previsão no edital nesse sentido, pode, nos exercícios seguintes à celebração, ser extinto, seja porque não há previsão orçamentária que lhe dê arrimo, seja porque a Administração não vislumbra vantagem em sua manutenção. Ora, mas a licitação foi realizada tendo em vista a previsão de vigência por cinco anos. Essa previsão pode interferir no número de afluentes e no valor da proposta. A depender da duração do contrato, é possível que empresas tenham ou não interesse de participar. Do mesmo modo, é perfeitamente possível que a duração do contrato interfira no preço. A título de exemplo, é bastante comum que o preço cobrado por apólices de seguro de veículos por dois ou três anos seja bem menor do que o cobrado por apólices de seguro por um ano. Se a vigência do contrato pode interferir na definição do número de afluentes e no valor da proposta, não pode ser estabelecida sem seriedade. A regra do art. 106, além de atentar contra a regra da estrita legalidade da despesa pública, atenta contra o princípio licitatório, a segurança jurídica, a boa-fé e a lealdade devidas ao administrado.

Como o Legislador previa a possibilidade de extinção do contrato a qualquer tempo, estabeleceu, no § 1º do art. 106, um limite temporal. A extinção só pode ocorrer na próxima data de aniversário do contrato e não pode ocorrer no prazo inferior a 2 meses, contado da referida data. Assim, supondo-se um contrato celebrado em 15/08/2021, o inciso III do art. 106 permite que a Administração o extinga em 2022 por falta de recursos orçamentários ou não vantajosidade. Contudo, o § 1º impede que a extinção se dê antes do aniversário do contrato, vale dizer, antes de 15/08/2022 e, pior, antes de dois meses contados dessa data, ou seja, antes de 15/10/2022. A norma é inacreditável: esse contrato será mantido de 01/01/22 a 15/10/2022 apesar da inexistência de dotação orçamentária ou do reconhecimento de que deixou de ser vantajoso. Na verdade, o Legislador tenta no inciso III remediar a inconstitucionalidade da proposta do caput e no § 1º remediar a inconstitucionalidade da proposta do inciso III. A cada remédio a violação da Constituição se agrava.

Afastada a aplicação da norma inconstitucional, impõe-se a interpretação conforme. O edital de licitação deve, no caso de serviços e fornecimentos contínuos, prever a possibilidade de prorrogação do contrato, caso a Administração deseje ter a possibilidade de prorrogá-lo. Deve, inclusive, indicar o limite máximo da prorrogação admitida. Não é obrigatória a previsão do limite legal, podendo ser previsto um limite menor. O administrado, vencedor do certame, não tem direito subjetivo à prorrogação do contrato. Esta, de fato, fica condicionada à previsão orçamentária e à vantajosidade. Em relação à prorrogação, há apenas uma expectativa de Direito. Como não há segurança de que ela será empreendida, o administrado não é obrigado a considerá-la na formulação de sua proposta. Está vinculado ao contrato até a vigência do respectivo crédito orçamentário, de modo que não é obrigado a concordar com a prorrogação. Caso discorde, a Administração deverá realizar novo certame ou, se configurada uma hipótese de inexigibilidade ou dispensa, uma nova contratação direta. (MARTINS, Ricardo Marcondes. Artigos 105 a 114. In: DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio (coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, cap. 5.5.) Grifamos

136. A crítica de Martins toca num ponto sensível. De fato, o artigo 106, III, permite que a Administração encerre unilateralmente contratos que foram inicialmente celebrados para vigorar por um período maior, o que pode desincentivar a participação de empresas que buscam contratos de longo prazo, além de gerar insegurança jurídica para os contratados. Não se nega que esse tipo de incerteza pode impactar diretamente a precificação, já que as empresas incorporam o risco de uma extinção precoce.

137. Martins critica diretamente a disposição do §1º, que fixa um limite temporal para a extinção sem ônus. Ele argumenta que isso cria uma situação insustentável, na qual o contrato teria que ser mantido mesmo diante de falta de dotação orçamentária ou não vantajosidade, agravando o problema. O autor vai além, afirmando que a regra, ao tentar remediar a inconstitucionalidade do **caput** e do inciso III, apenas agrava a violação constitucional. Para Martins, a norma atenta contra a legalidade estrita da despesa pública, a segurança jurídica, a boa-fé e a lealdade que deveriam pautar a relação entre a Administração e o contratado.

138. **Embora seu argumento sobre a violação da legalidade orçamentária faça sentido, já que manter um contrato sem previsão de recursos pode realmente ser problemático, a extinção com ônus, prevista nos artigos 137 e 138, oferece uma saída para a Administração quando o contrato se torna insustentável. Ou seja, a norma oferece uma via legal para a rescisão antes da data de aniversário, desde que a Administração indenize o contratado pelos prejuízos.**

139. Finalmente, Martins sugere que, para mitigar os efeitos negativos da regra, a interpretação conforme à Constituição deveria exigir que o edital de licitação preveja explicitamente a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, estabelecendo um limite máximo para essas prorrogações. Além disso, ele ressalta que o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação e que esta depende da previsão orçamentária e da vantajosidade, criando apenas uma expectativa de direito.

140. **Dita sugestão, sobre a necessidade de prever claramente no edital as condições para a prorrogação dos contratos, é coerente com os princípios de transparência e segurança jurídica. Ao prever no edital os limites e as condições de prorrogação, a Administração daria maior previsibilidade ao contratado, o que reduziria as incertezas sobre a continuidade do contrato. A observação de que o contratado tem apenas uma expectativa de prorrogação, e não um direito subjetivo, é salutar e alinha-se com a jurisprudência, que afirma que a prorrogação está condicionada à conveniência e disponibilidade orçamentária da Administração.**

141. A aplicação do §1º do artigo 106 da Lei 14.133/2021 deve levar em conta o teor do artigo 183, que traz regras específicas de contagem de prazos. A seguir, far-se-á uma abordagem de cada situação, exemplificando como o §1º deve ser interpretado em diferentes cenários:

Contagem de prazos de data a data (Inciso II do caput do art. 183)

142. Conforme o inciso II, prazos expressos em meses são computados de "data a data". Isso é fundamental para o §1º do artigo 106, que exige o aviso prévio de dois meses antes da extinção do contrato.

- **Exemplo:** Se um contrato tem data de aniversário no dia 15 de agosto, a Administração precisa notificar a outra parte sobre a extinção até, no máximo, o dia 15 de junho. Esse prazo é contado de data a data, ou seja, da mesma data no mês anterior, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, respeitando o inciso II do artigo 183.

Dia do começo do prazo (§1º do artigo 183)

143. O §1º define quando se considera o início da contagem dos prazos. Para o caso da extinção de contrato prevista no §1º do artigo 106, se a Administração notificar por meio de comunicação eletrônica, o prazo de dois meses será contado a partir do primeiro dia útil após a disponibilização da informação na internet, ou da data da juntada nos autos, no caso de notificação pelos correios.

- **Exemplo:** Suponha que a notificação de extinção do contrato tenha sido feita por meio de aviso postal no dia 3 de junho, com juntada nos autos no dia 4 de junho (primeiro dia útil). Nesse caso, o prazo de dois meses será contado a partir de 5 de junho, e a extinção poderá ocorrer na data de aniversário do contrato, que seria 5 de agosto, respeitando a regra de contagem de prazos de data a data.

Prorrogação do prazo quando não há expediente ou indisponibilidade (§ 2º do artigo 183)

144. Se o prazo de vencimento cair em um dia sem expediente, o prazo será prorrogado até o próximo dia útil. Isso também se aplica no caso de indisponibilidade da comunicação eletrônica.

- **Exemplo:** Se a data de aniversário do contrato for no dia 10 de janeiro, mas esse dia cair em um domingo (sem expediente administrativo), a extinção contratual poderá ocorrer no dia 11 de janeiro (primeiro dia útil subsequente). O aviso prévio de dois meses ainda deve ser respeitado, o que significa que a notificação deveria ter sido emitida até, no máximo, 11 de novembro do ano anterior.

Dia do vencimento em meses sem dia correspondente (§ 3º do artigo 183)

145. O § 3º do artigo 183 trata de uma situação especial em que o prazo é contado de data a data, mas o mês de vencimento não possui o dia equivalente ao do início do prazo. Neste caso, o vencimento será no último dia do mês.

- **Exemplo:** Se um contrato foi firmado no dia 29 de fevereiro de 2024 (ano bissexto), o próximo aniversário do contrato será no mês de fevereiro de 2025. Como o mês de fevereiro de 2025 não terá o dia 29 (por não ser ano bissexto), o vencimento será ajustado para o último dia de fevereiro, que será 28 de fevereiro de 2025. A notificação de extinção deverá ser emitida até 28 de dezembro de 2024, respeitando o aviso prévio de dois meses.

2.5 Interpretação a ser conferida ao §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 e Proposta de orientação normativa

146. Diante da multiplicidade de interpretações doutrinárias acerca do §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à extinção contratual sem ônus, evidencia-se a necessidade de uniformizar o entendimento jurídico a ser aplicado pelos órgãos da Administração Pública Federal. Ademais, conforme disposto no Ofício - circular nº 00001/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, as manifestações das Câmaras Nacionais que emitem pareceres jurídicos devem, preferencialmente, ser acompanhadas de sugestão de enunciado de orientação normativa a ser submetida ao Advogado - Geral da União.

147. Nesse sentir, utilizando a técnica de interpretação sistemática para enfrentar lacunas ou ambiguidades, onde a interpretação de uma norma pode ser influenciada por outras que tratam de temas semelhantes para garantir coerência e harmonia e considerando que o edital de licitação é uma norma que rege a concorrência pública, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às condições e regras nele dispostas, além de servir de fundamento para as propostas a serem apresentadas pelos licitantes, definindo os parâmetros técnicos, jurídicos e financeiros que devem ser observados, propõe-se a seguinte interpretação, que deverá necessariamente constar expressamente no instrumento convocatório e no contrato.

148. O artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 está inserido no capítulo V, que trata da duração dos contratos administrativos. No **caput** deste artigo, foi autorizada a vigência dos contratos administrativos com fundamento jurídico na referida lei por um prazo de até 5 (cinco) anos em hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. Vale destacar que essa

previsão não é inédita, pois a Orientação Normativa da AGU nº 38/2011, o Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União e o item 12 do Anexo IX (Da vigência e da prorrogação) da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 já contemplavam essa possibilidade.

149. Como forma de auxiliar o gestor na delimitação da vigência inicial dos contratos administrativos, os incisos I, II e III do artigo 106 estabelecem diretrizes que devem necessariamente integrar a justificativa da Administração Pública para definir o período de vigência do contrato, sendo elas: 1) a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; 2) a Administração deverá atestar, no início da contratação e a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; 3) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

150. Pois bem, no que se refere à primeira diretriz, ela orienta a necessidade de registro nos autos do processo, justificando a escolha administrativa de estabelecer o prazo de vigência do contrato de serviços e fornecimentos contínuos, como por exemplo, sendo de 5 (cinco) anos, considerando, inclusive, o aspecto econômico.

151. A segunda diretriz obriga que a Administração Pública certifique nos autos no início da contratação e a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, o que atrai necessariamente que a cada exercício financeiro a autoridade competente emita uma certidão nos autos demonstrando que foram reservados os créditos orçamentários e a vantagem na manutenção daquele contrato, isso assegura a responsabilização dessa autoridade caso não venha a cumprir com a exigência legal.

152. Exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 4.320/1964, é o período anual em que a lei orçamentária anual deve vigorar ou ser executada. Ele coincide com o ano civil, iniciando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro. Compreender isso é fundamental para entender a dinâmica da execução contratual, pois a reserva orçamentária não garante necessariamente a disponibilidade de recursos durante todo o período de vigência contratual inicialmente estabelecido. O artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho, e o artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 exige a declaração de que a despesa está de acordo com as leis orçamentárias. Por isso, a necessidade de certificação nos autos é mantida pela lei de licitações.

153. Somase-se a isso o fato de que as despesas previstas no orçamento público são executadas seguindo os três estágios presentes na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 58-70), sendo eles: o empenho, a liquidação e o pagamento.

154. O empenho reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Serve para organizar os gastos das diferentes áreas, evitando que se gaste mais do que foi planejado. A liquidação é o estágio em que se verifica que a entrega foi realizada conforme o que foi comprado, ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída conforme acordado. O pagamento é o repasse do valor ao contratado. Por isso, na dinâmica da execução contratual, o empenho é realizado por exercício financeiro, reforçando o argumento da lei que obriga a administração a atestar, no início da contratação e a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

155. Nessa lógica, a terceira diretriz possibilita que a Administração tenha a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, prevendo, assim, a possibilidade de não ser viável a continuidade do contrato.

156. Ora, arrecadação inferior ao esperado, crises econômicas, mudanças nos cenários macroeconômicos, objetivo de cumprir metas fiscais e o contingenciamento orçamentário podem ocorrer, exigindo medidas prudenciais e necessárias por parte do governo para garantir a responsabilidade fiscal, assegurando o equilíbrio das contas mesmo diante de adversidades econômicas ou erros de previsão orçamentária.

157. A Administração pode, ainda, mudar suas prioridades conforme novas políticas públicas ou necessidades emergenciais, tornando o contrato atual irrelevante ou sem vantagem.

158. No contexto da Administração Pública, a "vantagem" referida na expressão "quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem" diz respeito à utilidade, conveniência e benefícios que a Administração Pública espera obter com a execução do contrato. Esses benefícios podem ser analisados sob diversos aspectos, como econômico, técnico, estratégico e operacional.

159. Especificamente, a vantagem de um contrato para a Administração Pública envolve: custo-benefício, qualidade do serviço ou bem, necessidade e pertinência, e se o contrato continua a oferecer vantagens mesmo frente a mudanças no cenário econômico, tecnológico, ou nas políticas e diretrizes da Administração Pública.

160. Dito isso, é razoável defender que o §1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 vincula a extinção sem ônus à data de aniversário do contrato e ao prazo mínimo de dois meses de aviso prévio. Fora desse período, a Administração pode, sim, extinguir o contrato, mas deverá fazê-lo com ônus, isto é, compensando o contratado pelos prejuízos causados pela extinção antecipada e relacionados com a execução contratual devidamente comprovados.

161. Os artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021 oferecem uma saída para a Administração quando o contrato se torna insustentável. Ou seja, a norma oferece uma via legal para a rescisão antes da data de aniversário, desde que a administração indenize o contratado pelos prejuízos comprovados, já que o exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da

Lei nº 4.320/1964, é o período anual em que deve vigorar ou ser executada a lei orçamentária anual, o que seria considerado com ônus.

162. Desse modo, se a Administração não emitir a notificação com antecedência mínima de dois meses anteriores à data de aniversário do contrato, ela perde a oportunidade de extinguir o contrato sem ônus, mas ainda poderá extingui-lo de maneira antecipada por autorização legal expressa, desde que indenize o contratado. Portanto, o dispositivo não proíbe a extinção fora do aniversário, mas impõe o ônus da indenização caso a Administração decida encerrar o contrato em outro momento. Alternativas como a extinção consensual podem e devem ser utilizadas.

163. Cabe aqui, entretanto, uma ponderação em relação ao requisito da vantajosidade econômica para a fixação do prazo de vigência com lapso plurianual (superior a 12 meses). Nesta situação, a Administração garante ao contratado um prazo mais alongado para a prestação de serviços, o que representa uma maior quantidade contratada, já que, nos contratos de execução contínua, a extensão do prazo de duração contratual implica em maior quantidade de serviços. Esta interpretação, inclusive, foi mencionada no Acórdão nº 1214/2013 do Plenário do TCU, ainda no contexto de interpretação da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos:

196. Conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração, limitada a sessenta meses.

197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

198. Seguindo orientação do TCU, tem sido praxe a administração pública firmar a vigência desses contratos por 12 (doze) meses e prorrogá-los sucessivamente, por iguais períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses.

199. Porém, o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.

200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.

201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos.

202. É fato que é necessário avaliar periodicamente se o contrato ainda permanece vantajoso e se ainda há interesse da administração em sua manutenção, como tem sido exigência nas prorrogações sucessivas.

203. Não obstante a vigência do contrato ser firmada por 60 (sessenta) meses, não existe impedimento para que seja fixado que sua manutenção será avaliada a cada doze meses, tanto sob o ponto de vista econômico quanto à qualidade dos serviços prestados. Com a adoção desse procedimento, ficam mantidas as mesmas condições atualmente adotadas para prorrogar esses contratos.

204. Desse modo, inexistindo a obrigação de realizar pesquisa de mercado para a prorrogação contratual, a única condição restante seria a verificação da necessidade e da qualidade dos serviços prestados.

205. Diante do exposto, verificadas as peculiaridades de cada serviço, os contratos de natureza continuada podem ser firmados, desde o início, com prazos superiores a 12 meses. Contudo, a cada doze meses devem ser avaliadas a necessidade e a qualidade dos serviços e se os valores estão compatíveis com os praticados pelo mercado.

164. Acontece, entretanto, que essa prerrogativa da própria Administração de extinguir o contrato na data do seu aniversário pode comprometer a vantajosidade econômica decorrente da vigência original plurianual, já que o contratado não ofereceria preços mais vantajosos sabendo que o contrato poderia ser encerrado a qualquer momento.

165. Nesse prumo, é importante oferecer à Administração a possibilidade de, mediante justificativa, renunciar a tal prerrogativa de extinção do contrato de execução contínua na data do seu aniversário, com a previsão dessa renúncia já presente no instrumento convocatório e no contrato. Devemos ressaltar que essa renúncia deve sempre vir acompanhada das justificativas necessárias para a consagração do interesse público, especialmente a vantajosidade econômica. Aqui prevalece a preocupação da Administração em garantir incentivos econômicos aos licitantes, visando obter uma proposta mais vantajosa, especialmente em contratos que requerem altos investimentos iniciais para a implementação do objeto contratual.

166. Ante o exposto, propõe-se a adoção do seguinte enunciado de orientação normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XXXXX DE XXXX DE XXXXO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado:

I - A extinção antecipada do contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual poderá se dar com ônus ou sem ônus para a Administração Pública.

II - A extinção antecipada do contrato de execução contínua nestas hipóteses, deverá ser justificada formalmente

pela Administração Pública, observada as seguintes balizas:

a) a justificativa deve ser fundamentada na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual, conforme art. 106, III da Lei n. 14.133/2021;

b) a justificativa deve apresentar elementos objetivos e documentados que comprovem a ausência de recursos ou a perda da vantagem contratual.

III - A extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus, prevista no art. 106, III c/c art. 106, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado, devendo ser observada a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 para a contagem destes prazos.

IV - A regra do artigo 106, § 1º da Lei 14.133/2021 não é inconstitucional e não obriga a Administração a manter contratos sem crédito orçamentário, pois não impede a Administração Pública de rescindir o contrato, apenas impõe um limite temporal para que a extinção ocorra sem ônus.

V - A Administração Pública pode renunciar à prerrogativa de extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus prevista no art. 106, III da Lei nº 14.133/2021, desde que expressamente prevista no edital e no contrato e que conste no processo administrativo justificativa fundamentada no interesse público e na vantajosidade econômica.

VI - A Administração Pública pode extinguir o contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual antes da data de aniversário do contrato, desde que ocorra com ônus para Administração, conforme previsto no art. 138, §2º da Lei n. 14.133/2021.

Referência legislativa: Arts. 106, inciso III e §1º, e 183 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fonte: Parecer nº 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU

3. CONCLUSÃO

167. A interpretação defendida neste parecer ressalta a importância de observar de forma rigorosa os prazos e condições estabelecidos pela lei, em especial a necessidade de que a extinção contratual sem ônus ocorra na próxima data de aniversário do contrato, com a devida notificação prévia de dois meses.

168. Por fim, recomenda-se a edição de uma Orientação Normativa pelo Advogado - Geral da União, com o objetivo de harmonizar a aplicação desse dispositivo em toda a Administração pública federal, assegurando que a extinção contratual ocorra dentro dos parâmetros legais e sem ônus indevido para as partes. Assim, propõe-se a adoção de um enunciado de orientação normativa com critérios claros para a extinção contratual, nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XXXXX DE XXXX DE XXXXO ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado:

I - A extinção antecipada do contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual poderá se dar com ônus ou sem ônus para a Administração Pública.

II - A extinção antecipada do contrato de execução contínua nestas hipóteses, deverá ser justificada formalmente pela Administração Pública, observada as seguintes balizas:

a) a justificativa deve ser fundamentada na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual, conforme art. 106, III da Lei n. 14.133/2021;

b) a justificativa deve apresentar elementos objetivos e documentados que comprovem a ausência de recursos ou a perda da vantagem contratual.

III - A extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus, prevista no art. 106, III c/c art. 106, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado, devendo ser observada a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 para a contagem destes prazos.

IV - A regra do artigo 106, § 1º da Lei 14.133/2021 não é inconstitucional e não obriga a Administração a manter contratos sem crédito orçamentário, pois não impede a Administração Pública de rescindir o contrato, apenas impõe um limite temporal para que a extinção ocorra sem ônus.

V - A Administração Pública pode renunciar à prerrogativa de extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus prevista no art. 106, III da Lei nº 14.133/2021, desde que expressamente prevista no edital e no contrato e que conste no processo administrativo justificativa fundamentada no interesse público e na vantajosidade econômica.

VI - A Administração Pública pode extinguir o contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual antes da data de aniversário do contrato, desde que ocorra com ônus para Administração, conforme previsto no art. 138, §2º da Lei n. 14.133/2021.

Referência legislativa: Arts. 106, inciso III e §1º, e 183 da Lei nº 14.133, de 2021.

169. É o parecer, que ora submetemos à consideração da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/AGU.

Brasília, 26 de março de 2025.

DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA
Procurador Federal
Relator

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Relatora e Coordenadora da CNLCA/DECOR/AGU

Ana Lídia Soares Vasconcelos
Procuradora da Fazenda Nacional

Antônio David Guerra Rolim de Oliveira
Advogado da União

Camila Lorena Lordelo Santana Medrado
Advogada da União

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal

Fabício Lopes Oliveira
Procurador Federal

Fernando Ferreira Baltar Neto
Advogado da União

Flávio Garcia Cabral
Procurador da Fazenda Nacional

Karin Ruschel Lorenzoni
Advogada da União

Leandro Leite Rocha
Advogado da União

Liana Antero de Melo
Advogada da União

Rafael Schaefer Comparim
Advogado da União

Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Procurador Federal

Thyago de Pieri Bertoldi
Advogado da União

Yasmin de Moura Dias
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000717201998 e da chave de acesso da73bdc5



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-06-2025 09:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-06-2025 16:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-06-2025 13:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-06-2025 14:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-06-2025 10:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-06-2025 10:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2025 11:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-06-2025 16:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-06-2025 09:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 18:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 19:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 18:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 17:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 17:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 17:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806717 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 18:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

DESPACHO n. 00011/2025/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E O ALCANCE DO §1º DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 14.133/2021.

1. Tendo em vista a sessão realizada pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 27.03.2025, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000717/2019-98 (seq. 473) informo a este Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos – DECOR que foi aprovado por unanimidade o **PARECER n. 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU**, o qual encaminho ao mencionado departamento para análise e providências decorrentes.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União

Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000717201998 e da chave de acesso da73bdc5



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806718 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2025 10:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00190/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o **PARECER n. 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU** da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 27.03.2025, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000717/2019-98 (seq. 473).]

À consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Advogada da União

Diretora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000717201998 e da chave de acesso da73bdc5



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806719 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-07-2025 10:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00551/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 00190/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**, de autoria da Senhora Consultora Nacional da CONUNI.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000717201998 e da chave de acesso da73bdc5



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767806721 e chave de acesso a198dfb5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 17:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.100, de 8 de agosto de 2025. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00688.001608/2025-36, resolve expedir, nesta data, a presente Orientação Normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: I - A extinção antecipada do contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual poderá se dar com ônus ou sem ônus para a Administração Pública.

II - A extinção antecipada do contrato de execução contínua nestas hipóteses, deverá ser justificada formalmente pela Administração Pública, observada as seguintes balizas:

a) a justificativa deve ser fundamentada na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual, conforme art. 106, III da Lei nº 14.133/2021;

b) a justificativa deve apresentar elementos objetivos e documentados que comprovem a ausência de recursos ou a perda da vantagem contratual.

III - A extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus, prevista no art. 106, III c/c art. 106, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado, devendo ser observada a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 para a contagem destes prazos.

IV - A regra do artigo 106, § 1º da Lei 14.133/2021 não é inconstitucional e não obriga a Administração a manter contratos sem crédito orçamentário, pois não impede a Administração Pública de rescindir o contrato, apenas impõe um limite temporal para que a extinção ocorra sem ônus.

V - A Administração Pública pode renunciar à prerrogativa de extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus prevista no art. 106, III da Lei nº 14.133/2021, desde que expressamente prevista no edital e no contrato e que conste no processo administrativo justificativa fundamentada no interesse público e na vantajosidade econômica.

VI - A Administração Pública pode extinguir o contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual antes da data de aniversário do contrato, desde que ocorra com ônus para Administração, conforme previsto no art. 138, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Referência: Arts. 106, inciso III e §1º, e 183 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fonte: Parecer n. 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00688.001287/2025-70, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: I - A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demanda expressa previsão no edital ou em cláusula contratual.

II - No caso dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, a legalidade da prorrogação do prazo de vigência demanda previsão no respectivo termo de referência ou em cláusula contratual.

Referência: Arts. 6º, XV; 72 e 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1/CONSEA, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Define o processo de composição de observadores do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República.

O **CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA**, com base no disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e, tendo em vista a deliberação da maioria dos presentes na Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º A Presidência do Consea torna pública a presente Resolução que trata de abertura de edital público para selecionar instituições e organizações para integrarem o Consea como observadores.

§ 1º Poderão concorrer conselhos de âmbito federal afins, organismos internacionais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas federais, organizações não governamentais, associações empresariais, frentes parlamentares, fundações privadas sem fins lucrativos, entidades privadas sem fins lucrativos e outros tipos de organizações afins que atuem na agenda de Segurança Alimentar e Nutricional, doravante denominados SOLICITANTES, que manifestem formalmente interesse em participar do Consea na qualidade de observadores, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º Organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas com mandato em temas afetos a soberania e segurança alimentar e nutricional serão convidados pela Presidência do Consea a participar do Conselho na qualidade de Convidados Permanentes, portanto, esta Resolução não se aplica a estes.

Art. 2º As manifestações de interesse serão submetidas pela Presidência do Consea à Mesa Diretiva, para homologação com base nos critérios constantes do edital e nos dispositivos legais vigentes.

Art. 3º A lista de SOLICITANTES homologadas será submetida pela Presidência do Consea ao plenário para apreciação e votação, de acordo com critérios constantes no edital e nas disposições regimentais vigentes.

Parágrafo único. A deliberação pelo plenário deverá ocorrer de forma síncrona ou assíncrona, nos termos da Resolução nº 01/2023 do Consea.

Art. 4º Cada conselheiro e conselheira titular, ou suplente no exercício da titularidade, poderá votar pela aprovação de até 3 (três) SOLICITANTES.

Art. 5º O número total de observadores aprovados não poderá exceder o máximo de 20 (vinte) SOLICITANTES.

§ 1º Serão considerados observadores aprovados, os SOLICITANTES que tiverem o maior número de votos até o limite de vagas que trata o caput deste artigo e que obtiverem pelo menos um voto de aprovação.

§ 2º Em caso de empate, será realizada nova votação entre as organizações empatadas. Em caso de novo empate, o desempate será feito a critério da Mesa Diretiva do conselho.

Art. 6º A condição de observador valerá até o fim do mandato vigente dos representantes da sociedade civil do Consea.

Art. 7º A participação no Consea na qualidade de observador será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Todos os custos relacionados à participação dos observadores nas atividades do Consea deverão ser cobertos pela própria organização/instituição.

Art. 8º A condição de observador dá direito apenas à fala nas plenárias e participação, quando feito convite específico, em Comissões Permanentes e ou Grupos de Trabalho. Ressalta-se que a condição de observador não dá direito à voto.

Art. 9º Casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Consea, consultada a mesa diretiva do conselho.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 02/CONSEA, de 18 de abril de 2023.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETTA RECINE

Presidenta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

ANEXO I (DA RESOLUÇÃO Nº 1/2025/CONSEA)

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 2/2025/CONSEA, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e suas alterações pelo Decreto 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e, tendo em vista a deliberação da maioria na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2025, o Consea torna público o presente Edital e convida aos interessados a se inscreverem neste processo de seleção.

1. Objeto

1.1. Processo de seleção pública para preenchimento de até 20 (vinte) vagas de observadores para composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) - Mandato 2025-2027.

2. Do Processo de Seleção

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

